



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2081/2022

São Luís, 11 de maio de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	8
Acórdão	43
Outros	82
Primeira Câmara	83
Decisão	83
Acórdão	97
Presidência	97
Portaria	97
Gabinete dos Relatores	99
Despacho	99
Edital de Citação	103
Secretaria de Gestão	106
Portaria	106
Extrato de Nota de Empenho	107
Extrato de Contrato	108
Ato	108
Aviso de Licitação	109

Pleno**Parecer Prévio**

Processo: 4.495/2017-TCE (Processos apensados nºs 2.554/2017 e 8.256/2017)

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Prestação de contas anual do prefeito

Ente: Município de Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Carlos Fabrizio Sousa Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 818.220.813-00, residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 886, Anjo da Guarda, CEP 65420-000, Timbiras/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Timbiras/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timbiras/MA e à PGJ. Recomendação. Dar ciência do deliberado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 145/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, apesar do Parecer nº 823/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Timbiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Carlos Fabrizio Sousa Araújo,

constantes dos autos do Processo nº 4495/2017, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, §3º, III, 10, I, da lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8.232/2017 – UTCEX3–SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) (seção II, item 2.1, “b”) - gestão da educação – receitas do FUNDEB e as despesas mínimas com a valorização dos profissionais da educação: realização de despesas com pessoal e encargos no montante de R\$ 15.867.240,90 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e noventa centavos), sem a devida discriminação do montante aplicado em valorização dos profissionais do magistério, como forma de demonstrar o cumprimento dos 60% (sessenta por cento) previstos no art. 22 da Lei nº 11.494/2007;

a.2) (seção II, item 3.1, “a”) - gestão da saúde – limites legais dos gastos - demonstração do percentual mínimo para aplicação na saúde: informação de realização de despesas com ações e serviços de saúde no montante de R\$ 7.358.989,51 (sete milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), resultando em aplicação a menor que a previsão constitucional, descumprindo o art. 77 do ADCT da Constituição Federal;

a.3) (seção II, item 4, “b”) – escrituração: apresentação de prestação de contas com omissões e inconsistências que dificultaram a sua análise, dentre elas: não informação dos valores recebidos do FUNDEB (os valores apresentados na instrução técnica foram obtidos a partir da consulta ao Proc. Nº 4.522/2017 – tomada de contas dos gestores do FUNDEB); não informação dos valores dispendidos com a remuneração dos profissionais do magistério; informações de despesas com educação e saúde inconsistentes, comprometendo a integralidade da prestação de contas apresentada, em flagrante descumprimento do previsto nos arts. 85; 101 da Lei nº 4.320/1964; além de dispositivos da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público;

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Timbiras/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Ente que, quando da apresentação dos demonstrativos contábeis na prestação de contas anual do prefeito, apresentem de forma consolidada os valores aplicados em despesas com pessoal, educação e saúde;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicidade no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5.040/2016-TCE/MA

Natureza: tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Altamira do Maranhão/MA

Responsáveis: Ricardo Almeida Miranda – ex-Prefeito, CPF nº 056.614.904-45, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, Altamira do Maranhão, CEP nº 65310-000; Francisca Sobral da Cruz, Tesoureira, CPF nº 024.866.393-30, residente e domiciliada na Rua Dalmiro Menezes, nº 6, Caldeirão, Altamira do Maranhão, CEP nº 65310-000; Francisco das Chagas de Almeida Silva, Pregoeiro, CPF nº 844.505.503-82, residente e domiciliado na Rua do Flamengo, nº 649, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-000; Kleiton da

Nóbrega Silva, Presidente da Comissão de Licitação, CPF nº 048.873.614-59, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, Altamira do Maranhão, CEP nº 65310-000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Altamira do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, 1, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 188/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, o Parecer nº 1976/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de Altamira do Maranhão/MA, Senhor Ricardo Almeida Miranda, no exercício de 2015, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das impropriedades listadas no Relatório de Instrução nº 2482/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13, e citadas nas demais alíneas deste decisório;

b) seção II, item 1.1.1.1, I.1, “a” – ANÁLISE FORMAL DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES REALIZADAS – Tomada de Preços (TP) N° 01/2015:

TP nº	Objeto	Credor	Valor contratual R\$
01/15	Serviços de assessoria jurídica	Humberto Teixeira & Gilson Barros Advogados Associados. CNPJ nº 08.989.489/0001-88	MENSAL – 7.000,00 GLOBAL – 70.000,00

a) ausência de critério de aceitabilidade de preços, em descumprimento do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993;
b) ausência de comprovação de publicidade quanto ao resultado do certame licitatório, em desacordo com o art. 38, XI, da lei nº 8.666/1993 e princípio da transparência.

c) seção II, item 1.1.1.1, II.2.1, “a”; 1.1.1.2, II.2, “a” - formalização de contrato sem a devida reserva antecipada de dotação orçamentária, descumprindo a sequência completa dos atos administrativos, qual seja, licitação, empenho, contrato, liquidação e pagamento, descumprindo o descrito no Capítulo III, Título VI da Lei nº 4320/64;

d) seção II, item 1.1.1.2, I.1, “a”, “b”; 1.2.1, “b” - ANÁLISE FORMAL DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES REALIZADAS – Tomada de Preços (TP) N° 01/2015

PP nº	Objeto	Credores	Valor contratual R\$
39/2014	Confecção de material gráfico para as secretarias do município.	EF dos Santos Filho (Gráfica Dimensão) CNPJ N° 63.583.512/0001-48	433.700,00
		NCC Leite Gomes (Gráfica Manchete) CNPJ N° 00.748.189/0001-03	15.650,00
		TOTAL	= 449.350,00

a) ausência de comprovação de pesquisa de mercado balizada em preços praticados junto a órgãos da administração pública, indo de encontro ao previsto no art. 15, V, da Lei nº 8666/93;

b) ausência de critério de aceitabilidade de preços, em descumprimento do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993;

c) ausência de comprovação de publicidade quanto ao resultado do certame licitatório, em desacordo com o art. 38, XI, da lei nº 8.666/1993 e princípio da transparência.

e) seção II, item 1.1.1.2, II.1, “a” - formalização do contrato nº 105/2014, com ausência de cláusula obrigatória definindo os prazos de início e seu término, conforme determina o art. 55, IV, da Lei nº 8666/93;

f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) enviar à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5210/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito, CPF nº 011.322.893-78, residente e domiciliado no Sítio Santa Helena, s/nº, Bairro Centro, Governador Nunes Freire/MA;

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Município de Governador Nunes Freire/MA. Presença de irregularidades Formais. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA para fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 02/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas:

1. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas relativo a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 8º, § 3º, inciso II e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades remanescentes a seguir descritas:

1.1. Ocorrência Item II – 4 a) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

1.2. Ocorrência – Item II 4 c) Responsabilidade Técnica – Verificou-se que o Senhor Rodrigo Pinho de Oliveira CRC/MA-012584/o-1, contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005.

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produzam os efeitos legais;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para

que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Governador Nunes Freire/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº 4928/2016 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Buriticupu

Responsável: José Gomes Rodrigues (Prefeito), CPF nº 291.463.483-87, residente na Rua D. Pedro I, s/nº, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA

Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4947

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito. Descumprimento do limite de gasto com pessoal. Descumprimento do princípio da transparência. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 139/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Douto Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir opinião quanto ao mérito:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação, sobre as contas anuais do Município de Buriticupu, no exercício financeiro de 2015, Senhor José Gomes Rodrigues, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, c/c o caput do art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que o Município gastou o equivalente a 55,07% da receita corrente líquida, com pessoal, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, que estipula o percentual máximo de 54%, bem como descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (o município à época da análise não possuía ou não estava em funcionamento o portal da transparência dificultando a fiscalização deste Tribunal) (Seção II, item 1.1 e item 4, a, do Relatório de Instrução nº 5394/2017 – UTCEX3/SUCEX11);

b) intimar o responsável, Senhor José Gomes Rodrigues, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

c) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buriticupu o processo, acompanhado de cópia deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

d) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Buriticupu, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

e) determinar o arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste Tribunal, para os devidos fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3190/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Mauro da Silva Porto, ex-Prefeito, CPF nº 309.323.193-00, residente e domiciliado na Rua Sucupira do Riachão, s/nº, Centro, CEP nº 65.683-000, Lagoa do Mato/MA.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lagoa do Mato/MA. Exercício Financeiro de 2015. Contas anuais parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 144/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e considerado que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Lagoa do Mato/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, ex-Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as ocorrências restantes não são capazes de inquinar o seu conteúdo, já que são mínima em quantidade e qualidade, além disso, não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao erário; a seguir descritas:

1.1. Transparência (Lei nº 131/2009). Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000: a) Portal da Transparência. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000;

1.2. Transparência (Lei nº 131/2009). Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000: c) Responsabilidade Técnica. Verificou-se que o Senhor Antônio Carlos Austríaco Filho, CRCMA-010620/O-0, Contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005;

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Mauro da Silva Porto, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. Encaminhar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Lagoa do Mato/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Conta

Decisão

Processo nº 8225/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Prefeitura de Passagem Franca

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Antônio Renato Madeira de Sousa (CPF nº 038.192.193-07), Secretário Municipal de Infraestrutura, residente na Rua Siqueira Campos, s/n, Centro. Passagem Franca/MA, CEP nº 65.685-000 e Rualyson da Silva Barbalho (CPF nº 063.010.433-67), Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Passagem Franca/MA, residente na Travessa nº 24, Junior II, nº 2, Bairro Boa Esperança, São João dos Patos/MA. CEP nº 65675-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Antônio Renato Madeira de Sousa, Secretário Municipal de Infraestrutura de Passagem Franca e do Senhor Rualyson da Silva Barbalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a irregularidades no edital da Concorrência nº 04/2021, que tem como o objeto a contratação de empresa para prestação dos Serviços de recuperação de estradas Vicinais do Município de Passagem Franca, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Determinar. Informar.

DECISÃO PL-TCE N.º 111/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Antônio Renato Madeira de Sousa, Secretário Municipal de Infraestrutura de Passagem Franca e do Senhor Rualyson da Silva Barbalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a irregularidades no edital da Concorrência nº 04/2021, que tem como o objeto a contratação de empresa para prestação dos Serviços de recuperação de estradas Vicinais do Município de Passagem Franca, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104§1º, da Lei Orgânica, acolhido parcialmente o Parecer nº 204/2022/GPROC1/JCV, de 04 de março de 2022, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Antônio Renato Madeira de Sousa, Secretário Municipal de Infraestrutura de Passagem Franca/MA, que:
 - b1) se abstenha de renovar o contrato realizado com a empresa J C Construção e Imobiliária, CNPJ 04.345.274/0001-73, decorrente da Concorrência nº 04/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca/MA, em virtude de irregularidades no Edital, com a existência de cláusulas restritivas de competição, ausência de justificativas para utilização de índices não usuais para qualificação econômico-financeira e inadequação de exigências para credenciamento de representante, o que afronta os princípios da legalidade e igualdade, bem como aos arts. 3º, 4º, 21, §2º, 31, caput, II, 40, IV, 43, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - b2) seja providenciada a inclusão imediata do Senhor Rualyson da Silva Barbalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (Siger), do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) comunicar ao Senhor Antônio Renato Madeira de Sousa, Secretário Municipal de Infraestrutura de Passagem Franca/MA e ao Senhor Rualyson da Silva Barbalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;
- d) determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que realize:
 - d1) inspeção, conforme previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), com a finalidade de verificar a legalidade das contratações e apresentar relatório técnico com as informações relativas à execução dos contratos celebrados pelo município representado com a empresa J C Construção e Imobiliária, CNPJ 04.345.274/0001-73;
 - d2) o monitoramento do efetivo cumprimento desta deliberação, pelo Núcleo de Fiscalização II;
- e) informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8631/2012 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Fernando Antônio Jorge Pires Leal, Secretário Estadual, CPF nº 094.771.283-68, domiciliado na Rua São Carlos, nº 2, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65.071-680

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, CPF nº 342.638.703-44, domiciliado na Rua Dr. Luís Raimundo, S/N, Centro, Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000

Procuradores constituídos: Marcos André Lima Ramos, OAB/MA nº 7.773-A e Erico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria de Legalidade realizada nos Convênios nºs: 60,77,94 e 111/2010-SINFRA, celebrados entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Oficiar à Delegacia da Receita Federal.

DECISÃO PL-TCE N.º 34/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria de Legalidade nos atos e execução realizados nos Convênios nºs: 60, 77, 94 e 111/2010 – SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Jorge Pires Leal e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto, representada pelo seu Prefeito, Senhor Soliney de Sousa Silva, referente ao exercício financeiro 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer Ministerial nº 724/2017/GPROC2/Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista nos § 3º, do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, considerando também, as disposições das diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017, subsidiadas na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014 e que seja enviado ofício à Delegacia da Receita Federal devido à ausência das Guias de Recolhimento do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS (descumprimento dos arts. 29, III, IV e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), conforme explicitado no Relatório de Auditoria nº 11/2013, seção 4, subitem 4.2.9 (fl. 51) e seção 7 e de responsabilidade do gestor, Senhor Soliney Sousa e Silva, Prefeito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9765/2019 – TCE/MA (* REPUBLICAÇÃO)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2017

Origem: Município de Governador Eugênio Barros/MA

Responsáveis: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo (CPF nº 001.801.303-15), prefeita

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 238/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 3977/2019 - TCE/MA. Município de Governador Eugênio Barros/MA. Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, prefeito, exercício financeiro 2017. Juntar cópia da Decisão Plenária às contas anuais. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 38/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 238/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 3977/2019 - TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de Governador Eugênio Barros/MA, representada pela Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, prefeita exercício 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2485/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar as justificativas apresentadas pela defesa da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, prefeita de Governador Eugênio Barros/MA;
- b) determinar a juntada de cópia do relatório técnico conclusivo e desta Decisão Plenária, ao Processo de prestação de contas anual de gestores do Município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro 2017, devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, nos termos do art. 33, da Resolução nº 324/2020 TCE MA;
- c) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

* Republicação em razão de identificação de equívoco no número do processo.

Processo n.º 9252/2014 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto (Presidente), CPF nº 153.098.863-20, residente na Al. Mearim, 200-A, Olho D'Água, CEP 65.065-280

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Licitação. Pregão eletrônico. Contas anuais julgadas regulares. Preclusão temporal da apreciação da legalidade. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 388/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de procedimento licitatório ocorrido no exercício financeiro de 2010, que gerou o Processo Administrativo nº 1703/2010, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 19/2010 TJ/MA, tendo como objeto aquisição de materiais permanentes, que deu origem aos Contratos de nº 144, 145, 146, 147, 149/2011-TJ/MA, de responsabilidade do Senhor Jamil de Miranda Gedeon Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 194 do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, considerando o julgamento regular da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Maranhão (Processo TCE/MA nº 2844/2011, por meio do Acórdão PL-TCE nº 1231/2013 – transitado em julgado em 29/04/2014);
- b) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7656/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 002/2008/SEAGRO

Exercício Financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAGRO)

Conveniente: Clube de Mães Quilombolas Nossa Senhora da Conceição (CNPJ nº 00.982.816/0001-68) – Itapecuru Mirim

Responsável da Concedente: Domingos Albuquerque Paz – CPF: 251.279.343-53 (Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAGRO); Endereço: Rua do Cobre, Nº 9 – Centro - São Luís/MA – CEP: 65.015.040

Responsável da Conveniente: Vilma Barbosa (CPF nº 029.710.343-13), Presidente do Clube de Mães Quilombolas Nossa Senhora da Conceição (CNPJ nº 00.982.816/0001-68); Endereço: Quadra SCS 510, Bl. B, Entrada, Ap. 47, nº 204 – Asa Sul – Brasília – CEP: 707.505 - 53

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 002/2008 – Processo nº 682/2008, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAGRO), e o Clube de Mães Quilombolas Nossa Senhora da Conceição (CNPJ nº 00.982.816/0001-68), para Execução do Projeto de Sistema Simplificado de Abastecimento D'água.

DECISÃO PL-TCE Nº 94/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 002/2008 – Processo nº 682/2008, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAGRO) e o Clube de Mães Quilombolas Nossa Senhora da Conceição (CNPJ nº 00.982.816/0001-68), para Execução do Projeto de Sistema Simplificado de Abastecimento D'água, de responsabilidade do Senhor Domingos Albuquerque Paz, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acolhendo o Parecer nº 81/2018/GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o arquivamento do Processo referente ao Convênio nº 002/2008/SEAGRO, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAGRO) e o Clube de Mães Quilombolas Nossa Senhora da Conceição (CNPJ nº 00.982.816/0001-68), para Execução do Projeto de Sistema Simplificado de Abastecimento D'água - Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Vilma Barbosa (CPF nº 029.710.343-13), Presidente do Clube de Mães Quilombolas Nossa Senhora da Conceição (CNPJ nº 00.982.816/0001-68), devido ao lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, conforme art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

II. encaminhar os autos ao Órgão de representação Judicial do ente da Federação lesado, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para, se alcançar o valor de alçada, propor perante o Poder Judiciário a imprescritível ação de ressarcimento de danos causados ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal);

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6591/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 088/2008/SES

Exercício Financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Conveniente: Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Pedra no Município de Paulino Neves/MA

Responsável da Concedente: Carlos Eduardo de Oliveira Lula – CPF: 912.886.063-20 (Secretário de Estado da Saúde - SES); Endereço: Rua Santo Inácio de Loiola, Nº 26 – Olho D'água - São Luís/MA – CEP: 65.067.400

Responsável da Conveniente: Elias Pereira da Silva (Presidente da Associação), CPF nº 835.911.093-04; Endereço: Rua Bela Vista, nº 112 – Centro, Dom Pedro/MA - CEP nº 65.765.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 088/2008, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Pedra no Município de Paulino Neves/MA, para Construção de Sistema de Abastecimento de Água no Povoado Pedras, no Município de Paulino Neves - MA .

DECISÃO PL-TCE Nº 95/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 088/2008, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Pedra no Município de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2008 para Construção de Sistema de Abastecimento de Água, de responsabilidade do Senhor Elias Pereira da Silva, Presidente da Associação, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, discordando do Parecer nº 118/2018/GPROC01, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Determinar o arquivamento do Processo referente ao Convênio nº 088/2008-SES, celebrado entre o Estado do

Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Pedra no Município de Paulino Neves/MA, para Construção de Sistema de Abastecimento de Água no Povoado Pedras, no Município, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Elias Pereira da Silva (Presidente da Associação);

II. Encaminhar os autos ao Órgão de representação Judicial do ente da Federação lesado à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para, se alcançar o valor de alçada, propor perante o Poder Judiciário a imprescritível ação de ressarcimento de danos causados ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5636/2020 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Espécie: Requerimento

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Senador La Rocque/MA

Requerente: Maria de Fátima Sousa Lima, ex-Secretária de Educação, CPF nº 216.569.833-20, residente na Rua Jose Alves Carvalho, 233, Centro, CEP: 65935-000, Senador La Rocque/MA.

Procuradora constituída: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento apresentado pela Senhora Maria de Fátima Sousa Lima. Pedido de nulidade de citação e atos posteriores com determinação de nova citação nos autos do Processo nº 3267/2011. Vício não configurado. Citação válida. Indeferimento do pleito. Ciência à responsável. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 113/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de anulação de citação e demais atos posteriores e determinação de nova citação da gestora nos autos do Processo TCE/MA nº 3268/2011 (apensado ao Processo TCE/MA nº 3267/2011 – Administração Direta de Senador La Rocque, exercício de 2010), relativo à prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 770/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) indeferir o pedido de nulidade de citação da responsável, Senhora Maria de Fátima Sousa Lima, eis que o Ofício de citação nº 167/2015/GAOG foi entregue no domicílio necessário da responsável, conforme o Aviso de Recebimento (AR) do ofício citatório, na data de 06.07.2012, observado o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, conforme normas prescritas nos arts. 120 e 127, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA;

b) dar ciência desta decisão à requerente, Senhora Maria de Fátima Sousa Lima;

c) proceder ao arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4201/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Representados: José Bonifácio Rocha de Jesus (CPF nº 807.068.863-72), Prefeito de Cândido Mendes, residente na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 544, Rodagem, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000 e Caline Carvalho de Menezes (CPF nº 863.077.622-68), Secretária de Saúde e Desenvolvimento, residente na Rua Maranhão Novo, nº 358, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000

Representante: Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado/Recorrente: José Bonifácio Rocha de Jesus (CPF nº 807.068.863-72), Prefeito de Cândido Mendes, residente na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 544, Rodagem, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 524/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Cândido Mendes/MA, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus. Recorrido a Decisão PL-TCE nº 524/2021, relativo à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito de Cândido Mendes e Caline Carvalho de Menezes, Secretária de Saúde e Desenvolvimento, sobre suposta fraude na folha de pagamento, no exercício financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor da Decisão PL-TCE nº 524/2021.

DECISÃO PL-TCE Nº 110/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Prefeito de Cândido Mendes/MA, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, no exercício financeiro de 2021, por meio de seus procuradores acima referenciados, enviado ao Tribunal por e-mail em 21 de janeiro de 2022, sendo protocolado pelo Setor responsável em 24 de janeiro de 2022, contra a Decisão PL-TCE nº 524/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito José Bonifácio Rocha de Jesus, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 524/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5915/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão – Manifestação em Ouvidoria

Denunciado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Responsável: Lilia Maria Lima Olímpio - Chefe da Assessoria de Segurança do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, (CPF: 018.500.013-40) residente em Rua Itacoatiara. Número: 11. Bairro: Parque Amazonas. Município: São Luís/MA. CEP: 65030740.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia decorrente de comunicação feita à Ouvidoria, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por supostas irregularidades no recebimento indevido de Adicional por Serviço Extraordinário. Conhecer. Procedência.

DECISÃO PL-TCE Nº 96/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, decorrente de comunicação feita a este Tribunal (Ouvidoria) amparada nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 em desfavor da Senhora Lilia Maria Lima Olímpio - Chefe da Assessoria de Segurança do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, por supostas irregularidades no recebimento indevido de Adicional por Serviço Extraordinário em desacordo com o que estabelece os arts. 104 e 105 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2944/2021/ GPROC3/PHAR, da lavra da Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Conhecer da denúncia, mesmo sendo anônima, uma vez que a apuração de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima não representa óbice à atuação do TCE, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, averiguar notícias de irregularidade e realizar fiscalizações na administração pública, podendo até mesmo ser provocado por denúncia anônima (consoante Acórdão TCU nº 3062/2018-Plenário e Acórdão TCU nº 1617/2010-Plenário), nos termos dos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

II. Determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, da legalidade na percepção do Adicional por Serviço Extraordinário pela servidora Lilia Maria Lima Olímpio (CPF 018.500.013-40), e que, havendo comprovação da ausência dos requisitos previstos no Estatuto do Servidor Público Estadual adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, o resultado alcançado;

III. No mérito, considerar a plausibilidade das alegações de irregularidade na percepção do Adicional por Serviço Extraordinário pela servidora Lilia Maria Lima Olímpio (CPF 018.500.013-40), é necessário que o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA instaure procedimento com o objetivo de apurar a presença dos requisitos contidos nos arts. 103 a 105 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994 que disciplina o Adicional por Serviço Extraordinário concedidos a servidores públicos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7947/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2008

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Cultura (SECMA) do Maranhão

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Maria de Sousa Lira, CPF nº 197.127.233-72, residente e domiciliada na Rua Icatu, s/nº, Centro, CEP nº 65.395-000, Bom Jesus das Selvas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 120/2008-SECMA celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA. Superveniência da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017. Decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, conforme determinado no art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 54/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio nº 120/2018-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita, sendo que houve o repasse de R\$ 35.000,00 (trinta cinco mil reais) do órgão estadual concedente para realização do Projeto “Carnaval da Maranhensidade 2008”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 101/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, conforme o art. 22 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017;
2. determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, dado o transcurso de mais de cinco anos entre a data do evento (inadimplência de prestação de contas) e a data em que foi efetivamente instaurada a Tomada de Contas Especial;
3. dar ciência desta decisão à entidade concedente e a entidade conveniente, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2015/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão

Conveniente: Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA

Responsável: Ivan Santos Magalhães, CPF nº 064.649.803-78, residente e domiciliado na Rua Grande, nº 2025, Centro, CEP nº 65.615-000, São João do Sóter/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 268/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA. Superveniência da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017. Decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, conforme art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 67/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam-se de análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em decorrência da falta de prestação de contas final do Convênio nº 268/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Ivan Santos Magalhães, ex-Prefeito, que por meio do órgão estadual concedente repassou a quantia de R\$ 389.380,96 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis centavos) a título de apoio financeiro para a construção de sistemas de abastecimento de água em quatro povoados do Município (Alegria, Jaqueira, Piquizeiro e São Joaquim), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 100/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem;

1. reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, conforme o art. 22 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, bem como determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 25, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9125/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão

Conveniente: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA

Responsável: Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito, CPF nº 351.477.843-49, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Bairro Centro, Central do Maranhão/MA, CEP nº 65.267-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 407/2009-SES. Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA. Omissão do dever de prestar contas. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE-Nº 68/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam-se do julgamento da Tomadas de Contas Especial instaurada em decorrência da ausência de apresentação da prestação de contas do Convênio nº 407/2009 - SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão e o Município de Central do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito, cujo objeto do convênio era a construção de um Posto de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 103/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. arquivar a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 407/2009 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão e o Município de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 14, § 3, segunda parte, art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 301 do Regimento Interno do TCE/MA;

2. dar ciência ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito do Município de Central do Maranhão/MA, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;

3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11443/2014 - TCE

Natureza: Processo Administrativo

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento (RA nº 073)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública SSP – UG 190102 - Delegacia Geral de Polícia Civil

Responsável: Luis Jorge Santos Matos, Delegado de Polícia Civil, CPF nº 148.215.323-87, residente na Rua dos Corruptões, nº 23, Ponta do Farol, São Luís-MA CEP 65.075-140

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento/suprimento de fundos de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 106/2022

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de prestação de contas de adiantamento/suprimento de fundos de caráter secreto (RA nº 073), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedido a servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luis Jorge Santos Matos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012;
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5808/2009 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Maymone Barros de Lima, CPF nº 351.781.163-72, residente na Rua Coronel Amorim, nº 90 A, Bairro: Ponta D' Areia, CEP 65077-330, São Luís -MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 98 /2022

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de prestação de contas de adiantamento para realização de despesa de caráter secreto, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), concedida a servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Maymone Barros de Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Orgânica do

TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012;
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador geral de Contas

Processo nº 11444/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Augusto Barros Neto, Delegado, CPF nº 705.628.653-49, residente na Avenida dos Holandeses, nº 251, Apartamento nº 202, Bairro: Ponta D' Areia, São Luís-MA, CEP 65.075-650.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 109/2022

Vistos, relatos e discutidos estes autos, sobre prestação de contas de adiantamento para realização de despesa de caráter secreto, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Senhor Augusto Barros Neto, na qualidade de Delegado de Polícia Civil consubstanciado no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 923/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – determine o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- II– determine a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5908/2021 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2021

Consulente: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão; inscrito no CPF sob n.º 080.926.563-04, residente Av. do Vale, qd. 11, Apto 502 – Cond. Erasmo Neves. Número: 16, Bairro: Renascença II. Município: São Luís/MA, CEP: 65075-660.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Consulente: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – Procurador-Geral de Justiça do Maranhão. Jurisdicionado: Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Assunto: acerca da possibilidade do Ministério Público do Estado do Maranhão filiar-se à uma associação civil de âmbito nacional, sem fins econômicos, se tal filiação deve ser autorizada em lei, se pode ser mediante dispensa de licitação e se o pagamento da contribuição associativa precisa estar previsto no orçamento. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 73/2022 – LIDERANÇA 3 – NUFIS 1 e Parecer MPC nº 108/2022/GPROC1/JCV.

DECISÃO PL-TCE Nº. 97/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta, processada em 16 de agosto de 2021, formulada pelo Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no qual solicita a esta Corte de Contas que se manifeste em relação à possibilidade do Ministério Público do Estado do Maranhão, em sua execução orçamentária se filiar a associação civil de âmbito nacional, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado, cujos fins estejam em sintonia com as prerrogativas institucionais desse Órgão e com a realização do interesse público, e sobre realizar dispêndio no orçamento desse Órgão para o pagamento de contribuição associativa, e se existe necessidade de lei específica autorizando a filiação à Associação, ou apenas a previsão da despesa nas leis orçamentárias, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, em concordância com o Parecer nº 108/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) Conhecer da Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269 do Regimento Interno, c/c o art. 59 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

b) Com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

b.1) Pela possibilidade do Ministério Público do Maranhão (MP/MA) se filiar a associação civil de âmbito nacional, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado, cujos fins estejam em sintonia com as prerrogativas institucionais desse Órgão e com a realização do interesse público, por não existir nenhuma vedação no ordenamento jurídico;

b.2) Pela possibilidade de não aplicação do regramento das licitações, tendo em vista que a filiação do MP/MA a uma associação não encerra uma relação contratual;

b.3) Pela necessidade de lei específica para a filiação do MP/MA a associação civil de âmbito nacional, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado, cujos fins estejam em sintonia com as prerrogativas institucionais desse Órgão e com a realização do interesse público;

b.4) Pela necessidade de previsão na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias da fonte de custeio.

c) Encaminhar cópia do Relatório, Voto e desta Decisão à autoridade consulente, Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3190/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Representante de Empresa Privada, por e-mail à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Denunciado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsáveis: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito de Caxias, CPF nº 324.989.503-20, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, nº 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP nº 65.602-310 e José Hamilton Lima Santos, Presidente da Comissão Setorial de Licitação (CSL) de Caxias, CPF nº 834.280.973-00, residente e domiciliado na Rua Celso Pinheiro, nº 2055, Bairro Cristo Rei, Teresina/PI, CEP nº 64.000-000.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584/MA; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10.686; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Preenchidos os requisitos de admissibilidade para concessão de decisão cautelar. Presença de urgênciae fundado receio de grave lesão a direito alheio e ao erário. Concedida a Medida Cautelar na forma do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 na sessão Plenária do dia 08/07/2020. Suspensão da Tomada de Preços nº 002/2020, objeto do Processo Administrativo nº 010/2020 e/ou dos atos deles decorrentes. Citação do prefeito e demais responsáveis. Confirmação após análise de defesa da perda do objeto relativo a denúncia. Arquivamento da denúncia. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 2/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes denúncia com pedido de medida cautelar de suspensão de licitação, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal realizada por meio eletrônico (e-mail) em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito) e José Hamilton Lima Santos (Presidente da CSL), em razão de possíveis irregularidades no edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2020, Processo Administrativo nº 010/2020, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica em Controle Interno, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1314/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito de Caxias) e José Hamilton Lima Santos (Presidente da CSL), atinente às irregularidades dispostas no item 2.3 do Relatório de Instrução nº 5519/2020-NUFIS2/LÍDER4, bem como acolher também o pedido de exclusão do primeiro, o prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa, do polo passivo da presente denúncia visto que o Caxias-PREV é autarquia municipal com autonomia administrativa e financeira, cabendo ao presidente do instituto de

previdência, e não ao prefeito, a responsabilidade por atos e contratos realizados;

3. incluir o Senhor Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, no polo passivo da denúncia, ainda que não subsista mais a irregularidade;

4. cientificar o presidente do Caxias-PREV, Senhor Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, acerca da inclusão do seu nome no polo passivo da denúncia;

5. recomendar ao Presidente do Caxias-PREV, Senhor Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, para que, caso resolva contratar os serviços de consultoria técnica em controle interno, inclua nos anexos do edital do certame correspondente a planilha detalhada estimada dos custos dos serviços;

6. arquivar os autos do processo após tomadas as providências acima elencadas, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

7. dar ciência aos responsáveis, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8451/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Pollyanna Silva Freire Lauande, Advogada, CPF nº 768.034.813-87, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, nº 21, Edifício Saint Paul, Apto. 301, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650.

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, s/nº, Zona Rural, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar//MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Possível irregularidade relacionada à nomeação de servidor municipal. Ausência de requisitos formais impostas pelo art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 42/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Denúncia, encaminhada a este Tribunal pela Senhora Pollyanna Silva Freire Lauande (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005), em desfavor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), no exercício financeiro de 2019, em face de supostas irregularidades na nomeação de candidatos aprovados em concurso público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 79/2021 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. não conhecer da denúncia, com fundamento no art. 41, parágrafo único, Lei nº 8.258/2005, por ter escopo tão somente interesses subjetivos e particulares da denunciante, o que não abrange a competência desta Corte de

Contas;

2. determinar o arquivamento dos autos, após comunicação e encaminhamento desta decisão à denunciante, com cópia do Relatório de Instrução nº 29/2020 - NUFIS03 -LIDER10 elaborado pela Unidade Técnica deste Tribunal;

3. determinar a publicação desta decisão para que produza seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8256/2019 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Elias dos Santos Costa, Vereador, CPF 844.398.583-68, residente no Bairro Novo, s/nº, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Representado: Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito, CPF nº 125.761.313-87, residente na Rua J P Almeida, 351, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Alegações de falhas na transparência orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal. Alegações de descumprimento da Lei de acesso à informação - LAI e da Lei de responsabilidade fiscal - LRF. Conhecimento. Citação do agente denunciado. Apresentação de alegações de defesa. Improcedência. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 309/2021

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Senhor Elias dos Santos Costa, Vereador, em face da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, representada pelo Prefeito, Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, com a alegação da não disponibilização dos elementos de fiscalização das licitações realizadas no exercício de 2019 no Portal da Transparência do referido Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) julgar improcedente a Representação, e, com efeito, o seu arquivamento;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;

d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador geral de Contas

Processo nº 2762/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, Presidente da Assembleia, portador do CPF:055.346.402-78, residente na Rua das Sardinhas, Nº28, Calhau, São Luis/MA, CEP:65.066-170

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais julgadas regulares e transitadas em julgado. Preclusão temporal. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 305/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento licitatório/contratação (Pregão nº 064/2012-CPL/ALEMA) realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6135/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Des. Antônio Pacheco Gerreiro Júnior, Presidente do TJMA, portador do CPF:074.840.623-91, residente na Av. dos Holandeses, Nº200, Apartamento 152, Ponta D'Areia, São Luis/MA, CEP: 65.077-357

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Dispensa de licitação. Reparos emergenciais no fórum da comarca de Balsas/MA. Contas anuais julgadas. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 343/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento licitatório/contratação/termo aditivo (Processo Administrativo nº 42807/2012) realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7246/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Consulente: Luiz Fernando Abreu Cutrim, Prefeito, CPF nº 444.604.903-82, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 93, Centro, Turiaçu/MA, CEP nº 65.278-000

Procurador Constituído: Max Sousa Matos (OAB/MA nº 21.389)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Luiz Fernando Abreu Cutrim, Prefeito do Município de Pirapemas. Caso Concreto. Não Conhecer da Consulta. Não Responder ao Consulente. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 93/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim, Prefeito de Pirapemas, a respeito da posição deste Egrégio Tribunal de Contas no que toca à possibilidade e permissão do Município de Pirapemas de realizar intervenções nas vias e pontes federais e estaduais localizadas no perímetro urbano, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 74/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da consulta, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) não respondê-la, com fulcro no disposto no art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 270 do Regimento Interno do TCE/MA;

III) enviar ao Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim, Prefeito do Município de Pirapemas, cópia desta decisão, acompanhado voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

IV) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3067/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: PROGEN – Projetos, Gerenciamento e Engenharia S.A.

Representados: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF nº 431.608.593-04, residente e domiciliada na Rua Esperança, Condomínio Bosque dos Pinheiros, nº 07, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-190 e Gisllene Lyra Pereira, Presidente da Comissão Setorial de Licitação, CPF nº 717.975.993-72, residente e domiciliada na Rua Miragem do Sol, nº 1401, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-760.

Procurador constituído: Arthur Regis Frota Carneiro Araújo, OAB 17620-A/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Extinção sem resolução de mérito. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Superveniente perda de objeto. Anulação da licitação representada. Arquivamento da representação. Ciência às partes envolvidas. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 363/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação com pedido de cautelar, formulada pela Empresa PROGEN – Projetos, Gerenciamento e Engenharia S.A., em face da Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Maranhão, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade das Senhoras Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima (Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão) e Gisllene Lyra Pereira (Presidente da Comissão Setorial de Licitação), por supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência nº 002/2018 – CEL/SEPLAN/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 3772/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, resolvendo-se, porém, pela extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da perda de objeto, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o seu devido arquivamento;

2. Dar ciência ao representante e às representadas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5685/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral, CPF nº 235.096.943-68, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Rua Boninas, Qd. 03, nº 600, Ponta da D'Áreia, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2012 prejudicada. Contas anuais da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão já foram julgadas regulares neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 454/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade de Procedimento Licitatório, encaminhado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Martins Coelho – Diretor-Geral, que enviou cópia do Processo nº 4487/2012 referente Concorrência nº 03/2012, tipo menor preço visando a execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Maracaçumé/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o Parecer nº 3566/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o presente procedimento licitatório, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral, com fundamento nos arts. 14, § 3, segunda parte e art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as contas anuais da Procuradoria-Geral do Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, já foram julgadas regulares nos autos do Processo TCE/MA nº 4036/2013, por meio do Acórdão PL-TCE nº 1092/2018, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena aos responsáveis;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Martins Coelho, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 68/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Espécie: Licitação – Concorrência

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão

Responsável: João Reis Moreira Lima, CPF nº 627.402.107-87, residente na Rua Graça Aranha, nº 23, Centro, São Luís-MA, CEP. 65.000-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Concorrência nº 24/2013-CSL/SES, celebrado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão e a empresa Vale do Paraíba Engenharia e Empreendimentos Ltda, no exercício financeiro de 2013. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 649/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 24/2013-CSL/SES, celebrado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão e a empresa Vale do Paraíba Engenharia e Empreendimentos Ltda, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2515/2021//GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 19, c/c art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA);

b) pela publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2119/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Acompanhamento

Entidade: Município de Colinas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF nº 265.705.993-72, residente e domiciliada na Rua Orquídeas, nº 15, Centro, CEP: 65690-000, Colinas/MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento dos Atos de Pessoal. Prefeitura Municipal de Colinas/MA. Exercício financeiro de 2019. Inconsistências no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP. Saneamento. Arquivamento do Processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 12/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, a gestão de folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita, tendo sido iniciado, de ofício, via Memorando nº 05/2019, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MA n.º 55/2018, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer n.º 2941/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar o presente processo, tendo em vista a efetiva adequação das inconsistências detectadas, em estrita obediência à Instrução Normativa TCE/MA n.º 55/2018, nos termos do artigo 50, inciso I e §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) Dar ciência a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita do Município de Colinas/MA, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8819/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Representante: José Nilo Ribeiro Filho (Juiz de Direito, Gestor da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão)

Representado: Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Prefeito)

Advogados: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Descumprimento dos arts. 97, §§ 1º e 2º, e 104, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Juntada dos autos à Prestação de Contas Anual do Município para aproveitamento das irregularidades noticiadas na sua instrução.

?DECISÃO PL-TCE Nº 35/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor José Nilo Ribeiro Filho, Juiz de Direito e gestor da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Prefeito do município de Cantanhede no exercício financeiro de 2017, noticiando o descumprimento aos arts. 97, §§ 1º e 2º, e 104, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, XX e 43, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da representação, com base no art. 43, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) determinar o envio dos autos ao Núcleo de Fiscalização III deste Tribunal para que providencie a sua juntada à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cantanhede, referentes ao exercício financeiro de

2017 a fim de que a irregularidade ora noticiada seja aproveitada na sua instrução, nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8140/2021–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Cajari

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Maria Felix Rodrigues dos Santos, ex- Prefeita, CPF nº 280.559.263-87, residente na Rua Américo José Muniz, nº 184, Centro, Cajari/MA, CEP: 65.210-000

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I em face do Município de Cajari/MA, representado pela ex-Prefeita, Senhora Maria Felix Rodrigues dos Santos. Pedido de desistência por parte do órgão representante. Falecimento da gestora responsável. Extinção da punibilidade. Código Penal. Perda do objeto. Deferimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 103/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, em face da Senhora Maria Félix Rodrigues dos Santos, Ex-Prefeita do Município de Cajari/MA, em razão do descumprimento das obrigações relativas ao Índice de Efetividade na Gestão Municipal (IEGM), exercício de 2021(ano-base 2020), regulamentado por meio da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, constatado mediante validação documental, regulamentada por meio da Nota Técnica nº 01/2021 – SEFIS, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 129/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a. Arquivar a presente representação, com fundamento no artigo 50, inciso I, c/c artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão do falecimento da ex-Prefeita do Município de Cajari/MA, Senhora Maria Félix Rodrigues dos Santos, antes de sua citação, considerando extinta a pretensão punitiva deste Tribunal, em face da morte do agente, conforme previsão no art. 107, inciso I, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplicado de forma subsidiária no âmbito do TCE/MA;

b. Dar ciência às partes interessadas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9877/2018 - TCE/MA *Republicação

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2018

Denunciante: realizada por meio eletrônico (e-mail)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu - Prefeito. CPF: 270.759.151.-34; residente a Rua Principal, s/nº.

Bairro: Vila João Alberto. Município: Montes Altos/MA. CEP: 65936-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia decorrente de comunicação feita à Ouvidoria, em desfavor do Prefeitura Municipal de Montes Altos, por supostas irregularidades ocorridas, com a ausência da disponibilização da Folha de Pagamento do mês de julho, setembro e outubro de 2018 no portal da transparência. Conhecimento. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 53/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, decorrente de comunicação feita a este Tribunal (Ouvidoria), realizada por meio eletrônico (e-mail) em 06 de novembro de 2018, em desfavor da Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, por supostas irregularidades ocorridas referentes à ausência das Folhas de Pagamentos do mês de julho, setembro e outubro de 2018 no portal da transparência. O denunciante solicita o acesso às referidas Folhas e que sejam disponibilizadas no site da transparência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2415/2021, da lavra da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, decidem:

I. Pelo conhecimento da Denúncia, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. No mérito, no tocante ao Portal da Transparência do Município de Montes Altos, conforme consulta, verificou-se que não há publicação da Folha de Pagamento do mês de julho, de 2018 em descumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

III. Determinar a citação do atual Prefeito do Município de Montes Altos, Senhor Domingos Pinheiro Cirqueira - Prefeito. CPF: 436.369.693-15; residente em Faz. São José. Número: S/N. Bairro: Zona Rural. Município: Montes Altos/MA. CEP: 65936-000, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos imputados a Prefeitura Municipal de Montes Altos, no exercício de 2018, conforme o disposto no inciso IV, artigo 50 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

* Republicação visto alteração no item III desta decisão

Processo nº 5500/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 - SACOP)

Exercício financeiro: 2020

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Igarapé do Meio/MA

Responsáveis: José Almeida de Sousa (Prefeito de Igarapé do Meio/MA), inscrito no CPF sob o nº 497.462.273-00, domiciliado na Rua BR, nº 1554, Bairro Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP: 65345-000, e Nayra da Silva Serra (Secretária de Administração e Finanças), inscrita no CPF sob o nº 037.921.573-06, domiciliado na Rua Travessa Teixeira, nº 258, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP 65345-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação de legalidade de atos e contratos. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 - SACOP. Tempestividade de inserção no sistema. Irregularidades em processos licitatórios. Recomendação. Juntada à Tomada de Contas Anual de Gestão.

DECISÃO PL-TCE Nº 63/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação de legalidade dos atos e contratos que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015) instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX4 deste Tribunal em face do Senhor José Almeida de Sousa, Prefeito de Igarapé do Meio/MA, e Nayra da Silva Serra, Secretária de Administração e Finanças, exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 42/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do presente processo de apreciação dos atos e contratos, para determinar a sua juntada ao da correspondente Tomada de Contas Anual de Gestão, devendo as irregularidades ora consignadas serem aproveitadas quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas; e
- b) recomendar aos responsáveis que evitem incluir nos editais exigências que venham a restringir a ampla competitividade e isonomia, de acordo com o disposto na Lei de contratações públicas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6035/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2021

Consulente: Júlio César de Sousa Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, residente e domiciliado na Rua Menino Deus, nº 163, Centro, CEP: 65110-000, São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes – OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares – OAB/MA

nº 22.034; Lorena Costa Pereira – OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz – OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel – OAB/PI nº 14.647 e Gabriel Oliveira Ribeiro – OAB/MA nº 22.075.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Prefeitura de São José de Ribamar. Exercício financeiro de 2021. Julgamento pelo conhecimento e concessão de resposta. Eficácia plena do Artigo 76-B dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias.

DECISÃO PL-TCE Nº 56/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, formalizada em 06 de agosto de 2021, pelo Prefeito de São José de Ribamar, o Senhor Júlio César de Sousa Matos, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas em relação a Eficácia plena do Artigo 76-B dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 712/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I e da Lei nº 8.258/2005;

b) Responder à autoridade Consulente, conforme o que dispõe o art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005:

b.1) o dispositivo constitucional possui eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até o prazo limite elencado que é 31/12/2023;

b.2) os limites e/ou exceções para aplicação de desvinculações das receitas correntes estão elencadas no próprio art. 76-B dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias - ADTC. No entanto, o rol de possibilidades do instituto da desvinculação no dispositivo é exemplificativo, pois quando o legislador faz uso da expressão "e outras receitas correntes" fica subtendido que todas as receitas correntes que não foram excetuadas poderão em tese ser desvinculadas;

c) Encaminhar à autoridade consulente, o Senhor Júlio César de Sousa Matos, Prefeito do Município de São José de Ribamar, cópia do Relatório de Instrução nº 3491/2021-LIDER 3/NUFIS 1, Parecer do Ministério Público de Contas, Voto e desta Decisão;

d) Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

e) Encaminhar os presentes autos para Secretária de Fiscalização – SEFIS, para arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4109/2021 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciantes: Frederico de Abreu Silva Campos, OAB/MA nº 12.425, Flávio Henrique Silva Campos, ambos com endereço na Rua dos Flamingos, Qd. 04, Casa 22, Calhau, São Luís/MA

Denunciados: Município de Bacabal, com sede na Travessa 15 de Novembro, 229, Centro, Bacabal/MA CEP: 65700-000, e Carlos Henrique Ferro Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº

053.552.003-46, residente na Rua Boa Esperança, Apto. 103, Bloco 02, Angelim, Residencial Itamaracá, São Luís/MA CEP 65.062-750

Procurador constituído: Frederico de Abreu Silva Campos, OAB/MA nº 12.425

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Supostas irregularidades no procedimento licitatório, modalidade pregão presencial. Pedido de desistência da representação pelos denunciantes. Informação do setor técnico informando que a licitação Pregão Presencial nº 004/2020-SRP fora efetivada há mais de um ano, tendo sido concretizada a maioria dos contratos dele derivados. Perda do objeto em razão da ausência de comprovação nos autos de lesão ao erário ou ao interesse público ou ao direito alheio, ou mesmo, risco para a eficácia da futura decisão de mérito. Arquivamento sem resolução do mérito.

DECISÃO PL-TCE N.º 82/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida por Frederico de Abreu Silva Campos, OAB/MA nº 12.425, e Flávio Henrique Silva Campos, Engenheiro Civil, CREA/MA nº 4.013-D/PA-Visto MA 5.408, contra o Município de Bacabal/MA e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2020-SRP, que teve por objeto a formação de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil sob demanda, para atender necessidade de serviços continuados de manutenção predial, corretiva, incluindo reparos, alterações físicas, recuperação e consertos das instalações, adaptações/adequações decorrentes de alterações de layouts, com fornecimento de mão de obra e material, nas edificações da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bacabal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da perda do objeto;

b) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7469/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 344/2013/SECID

Exercício Financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Responsável da Concedente: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID), CPF nº 405.873.393 - 49, Endereço: Rua das Paparaúbas, nº 02, Jardim São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076.000

Responsável da Conveniente: Magnaldo Fernandes Gonçalves, Prefeito, CPF nº 824.909.373 - 91, Avenida Castelo Branco, nº 38, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP nº 65.929.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 344/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves. Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 344/2013/SECID. Arquivamento, discordando com Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 74/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 344/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 2.770/2021/GPROC03/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em razão da Prestação de Contas nº 3.985/2014, do Município de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves, já ter sido julgada, conforme Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 71/2016, na sessão plenária de 22/06/2016, publicada e circulada em 14/09/2016 no Diário Oficial Eletrônico:

I. Determinar o arquivamento do Processo referente ao Convênio nº 344/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, em razão do valor R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ser inferior ao fixado pelo Tribunal de Contas em cada ano civil (Decisão Normativa nº 38/2020, art. 1º, que passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9025/2013 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado Infraestrutura do Maranhão (SINFRA)

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, CPF nº 094.332.873-04, residente na Rua O, , Qda. 18, nº 25, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP nº 65.072-461

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade da Tomada de Preço nº 002/2013. Juntada ao Processo nº 4596/2014, referente à prestação de contas da SINFRA, exercício financeiro de 2013. Impossibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 104/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos, referente à Tomada de Preço nº 002/2013 da SINFRA, exercício financeiro 2013, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 312/2020/ GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 12.048/2013-TCE/MA

Natureza: apreciação da legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, quadra A, lote 1B, AP 801, Ponta D'Areia, São Luís-MA, CEP 65.077-357

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Universidade Estadual do Maranhão. Exercício financeiro de 2013. Contas anuais julgadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE nº 77/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão nº 050/2013-CSL, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA para aquisição de material de consumo destinado a atender as necessidades da Unidade de Estudos e Pesquisa e Preservação do Cavalo Baixadeiro – UEPPCB (Processo Administrativo nº 91.470/2013-UEMA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 138/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7552/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito, CPF nº 479.873.244-34, residente na Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento eletrônico, sem julgamento do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 105/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c o art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 52/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o falecimento do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 1871/2019-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros Acompanhamentos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Loreto/MA

Responsável: Marcos Franco Martins Bringel, Prefeito, CPF nº 363.789.503-00, Rua Padre Franco, nº 212, Centro, Loreto/MA, CEP 65895-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, relativo ao envio de informações de quadro de pessoal da folha de pagamento da Prefeitura do Município de Loreto/MA, referente ao exercício financeiro de 2019. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 87 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se de processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, que disciplina o envio de informações cadastrais do seu quadro de pessoal relativo a folha de pagamento dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado do Maranhão e dos municípios, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), módulo folha de pagamento, pelo Município de Loreto, de responsabilidade do Senhor Marcos Franco Martins Bringel (prefeito), exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo em parte o Parecer nº

1749/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso X e art. 44, inciso IV da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) Considerando que ficou demonstrado nos autos que o responsável pelo Município de Loreto não cumpriu o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, acolho em parte sugestão da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas e proponho ao Plenário, com base no art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, apensar este processo de fiscalização aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Loreto, exercício financeiro de 2019, para que o descumprimento dos prazos e não envio de informações aqui detectados sejam considerados nas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 315/2021-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 836.419.983-87, Avenida dos Holandeses, Quadra 24, nº 7, Ed. Zefirus, apto. 302, Calhau, CEP 65.071-380, São Luís/MA

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Luís Domingues

Responsável: Gilberto Braga Queiroz, Prefeito municipal, CPF nº 587.514.242-15, residente na Rua Duque de Caxias, nº 120, Centro, CEP 65.290-000, Luís Domingues/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial instaurada sobre as contas do Termo de adesão nº 156/2017, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Luís Domingues. Dano abaixo do valor de alçada fixado pelo TCE/MA através da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020. Apensamento às contas anuais do responsável Gilberto Braga Queiroz. Notificação do Secretário Estadual para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 88/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente ao Termo de adesão nº 156/2017, celebrado entre a SEDUC, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação, e a Prefeitura Municipal de Luís Domingues, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito municipal, no exercício financeiro de 2017, tendo por objeto o aporte de recursos do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no estado do Maranhão (PEATE/MA), no Município de Luís Domingues, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas:

a. apensar estes autos ao Processo nº 4887/2018 TCE/MA, referente à Prestação de contas anual de gestores, espécie Órgão superior da administração direta, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, a fim de que os fatos ora informados sejam aproveitados na sua instrução, nos termos do art. 50, § 2º, parte final, da Lei nº 8.258/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b. notificar o Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação, para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, bem como o valor de alçada estabelecido pela Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, a fim de que as tomadas de contas especiais sejam encaminhadas da forma correta a esta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 285/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsáveis: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Prefeito), CPF nº 902.132.621-34, residente e domiciliado na Avenida Eugênio Guabiraba, nº 120, Centro, CEP nº 65.948-000, Itaipava do Grajaú/MA e José Carvalho Júnior (Pregoeiro), CPF nº 837.430.572-04, residente e domiciliado na Rua Roseana Sarney, s/nº, Vila Ceci, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP nº 65.840-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Licitação. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2021. Ausência de elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência, na forma inaudita altera pars. Decisão monocrática. Conhecimento. Apreciação da análise do pedido de medida cautelar, após a manifestação do Município de Itaipava do Grajaú/MA. Intimação dos responsáveis. Apresentação de defesa informando o cancelamento da licitação - Pregão Eletrônico nº 010/2021, em razão da Ação Civil Pública nº 0800199-53.2022.8.10.0037. Perda do objeto. Arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N° 76/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Prefeito) e José Carvalho Júnior (Pregoeiro), em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 146/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, com fundamento no art. 41, c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

2. Acolher a defesa apresentada pelos Senhores Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Prefeito) e José Carvalho Júnior (Pregoeiro) do Município de Itaipava do Grajaú/MA, visto que lograram êxito em demonstrar que, ante o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 010/2021, por reconhecimento de vício de ilegalidade, a representação perdeu seu objeto;

3. Arquivar a Representação, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, por perda de objeto,

tendo em vista o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 010/2021 pelo Município de Itaipava do Grajaú/MA;
4.Recomendar à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, para que haja maior rigor no cumprimento dos prazos para divulgação dos editais de licitações no site oficial do Poder Executivo, na forma estabelecida pela Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000;
5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, para que os eventuais desfazimentos de licitações obedçam as formalidades impostas pelo art. 49 da Lei nº 8.666/1993;
6. Dar ciência ao representado e ao representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
7. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.
Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 13178/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão-UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, portador do CPF:038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apartamento 801, Ponta D'Areia, São Luis/MA, CEP:65.077-357

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais julgadas regulares e transitada em julgado. Preclusão temporal. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 376/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento licitatório/contratação (Pregão presencial nº 031/2013-CSL/UEMA) realizada pela Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, no exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 8456/2013–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, brasileiro, portador do CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apartamento 801, Ponta d'Areia, São Luís/MA, CEP: 65.077-357

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 102/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão nº 22/2013/CSL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) com a finalidade de adquirir acervo bibliográfico para o seu Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, exercício financeiro de 2013, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 5.040/2016-TCE/MA

Natureza: tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Altamira do Maranhão/MA

Responsáveis: Ricardo Almeida Miranda – ex-Prefeito, CPF nº 056.614.904-45, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, Altamira do Maranhão, CEP nº 65310-000; Francisca Sobral da Cruz, Tesoureira, CPF nº 024.866.393-30, residente e domiciliada na Rua Dalmiro Menezes, nº 6, Caldeirão, Altamira do Maranhão, CEP nº 65310-000; Francisco das Chagas de Almeida Silva, Pregoeiro, CPF nº 844.505.503-82, residente e domiciliado na Rua do Flamengo, nº 649, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-000; Kleiton da Nóbrega Silva, Presidente da Comissão de Licitação, CPF nº 048.873.614-59, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, Altamira do Maranhão, CEP nº 65310-000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Lays de Fátima Leite Lima

Murad (OAB/MA nº 11.263); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Altamira do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de penalidades. Envio à SUPEX. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 534/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Altamira do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Almeida Miranda, ex-Prefeito, Francisco das Chagas de Almeida Silva, Pregoeiro, e Kleiton da Nóbrega Silva, Presidente da Comissão de Licitação, e da Senhora Francisca Sobral da Cruz, ex-Tesoureira, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1976/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores da administração direta de Altamira do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Almeida Miranda, Kleiton da Nóbrega Silva e Francisco das Chagas de Almeida Silva; e da Senhora Francisca Sobral da Cruz, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Ricardo Almeida Miranda e Kleiton da Nóbrega Silva, multa solidária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2482/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13, relacionadas a seguir:

b.1) seção II, item 1.1.1.1, I.1, “a” – ANÁLISE FORMAL DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES REALIZADAS – Tomada de Preços (TP) Nº 01/2015:

TP nº	Objeto	Credor	Valor contratual R\$
01/15	Serviços de assessoria jurídica	Humberto Teixeira & Gilson Barros Advogados Associados. CNPJ nº 08.989.489/0001-88	MENSAL – 7.000,00 GLOBAL – 70.000,00
a) ausência de critério de aceitabilidade de preços, em descumprimento do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de comprovação de publicidade quanto ao resultado do certame licitatório, em desacordo com o art. 38, XI, da lei nº 8.666/1993 e princípio da transparência.			

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Ricardo Almeida Miranda e Senhora Francisca Sobral da Cruz, multa solidária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da formalização de contrato sem a devida reserva antecipada de dotação orçamentária, descumprindo a sequência completa dos atos administrativos, qual seja, licitação, empenho, contrato, liquidação e pagamento, descumprindo o descrito no Capítulo III, Título VI da Lei nº 4320/64 consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2482/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13 (seção II, item 1.1.1.1, II.2.1, “a”; 1.1.1.2, II.2, “a”);

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Ricardo Almeida Miranda e Francisco das Chagas de Almeida Silva, multa solidária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2482/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13, relacionadas a seguir:

d.1) seção II, item 1.1.1.2, I.1, “a”, “b”; I.2.1, “b” - ANÁLISE FORMAL DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES REALIZADAS – Tomada de

Preços (TP) Nº 01/2015

PP nº	Objeto	Credores	Valor contratual R\$
39/2014	Confecção de material gráfico para as secretarias do município.	EF dos Santos Filho (Gráfica Dimensão) CNPJ Nº 63.583.512/0001-48	433.700,00
		NCC Leite Gomes (Gráfica Manchete) CNPJ Nº 00.748.189/0001-03	15.650,00
		TOTAL	= 449.350,00

a) ausência de comprovação de pesquisa de mercado balizada em preços praticados junto a órgãos da administração pública, indo de encontro ao previsto no art. 15, V, da Lei nº 8666/93;
b) ausência de critério de aceitabilidade de preços, em descumprimento do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993;
c) ausência de comprovação de publicidade quanto ao resultado do certame licitatório, em desacordo com o art. 38, XI, da lei nº 8.666/1993 e princípio da transparência.

e) seção II, item 1.1.1.2, II.1, “a” - aplicar ao responsável, Senhor Ricardo Almeida Miranda, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da formalização do contrato nº 105/2014, com ausência de cláusula obrigatória definindo os prazos de início e seu término, conforme determina o art. 55, IV, da Lei nº 8666/93;

f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” a “e” e respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8412/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT/SINFRA

Responsável: José do Vale Filho, Diretor-Geral DEINT, CPF nº 128.155.433-20, domiciliado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Edifício Clodomir Milet, 3º Andar, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.051-200

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Responsável: Leula Pereira Brandão, Prefeita, CPF nº 235.317.703-49, residente na Avenida Nezinho Brandão, nº 62, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP: 65.363 - 000

Procurador constituído: Christian Silva de Brito, OAB/MA nº 16.919.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, deresponsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Newton Bello para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 36/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, por omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 076/2012/DEINT, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 943/2018/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I Julgar Irregular o Convênio nº 076/2012/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA;

II - Imputar débito à gestora, Senhora Leula Pereira Brandão, no valor atualizado de R\$ 275.923,08 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos);

III – Aplicar multa à Gestora, Senhora Leula Pereira Brandão, no valor de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), com destinação ao Fundo de Modernização do TCE/MA-FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, calculado no valor de R\$ 27.592,30 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta centavos);

IV) Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX;

V) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Newton Bello, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Oliveira

Procurador de Contas

Processo nº 11701/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita, CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Avenida São Marcos, Apto. 202, s/nº, Península da Ponta D' Areia, Ed. Terrazzo Atlântico, CEP nº 65.071-380, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, OAB/MA nº 7402.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 066/2012-SEDUC. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão. Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA. Omissão do dever de prestar contas. Revelia.

Julgamento pela irregularidade das contas da responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 40/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam-se do julgamento da Tomada de Contas Especial que foi instaurada em decorrência de omissão do dever de prestar contas verificada no Convênio nº 066/2012 - SEDUC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão, representada pelo seu Secretário Felipe Costa Camarão e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, representada pela prefeita a época, Senhora Irene de Oliveira Soares, no exercício financeiro de 2012, para implementação do processo de municipalização do ensino fundamental, em que se previu o repasse de R\$ 4.007.944,00 (quatro milhões, sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, incisos II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XVI, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 50/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, a Senhora Irene de Oliveira Soares, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 066/2012 - SEDUC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

3. condenar a responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, em débito no valor original (histórico) de R\$ 3.315.435,41 (três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4. aplicar ainda a responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, a multa no valor de R\$ 331.543,54 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), diante da ausência na prestação de contas dos recursos públicos auferidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da Senhora Irene de Oliveira Soares, para efetuar e comprovar pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais, após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7271/2018 -TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Entidade: Câmara Municipal de Apicum – Açu/MA

Responsável: José Gilson Farias Caldas, Presidente, brasileiro, portador do CPF nº 429.654.892-15, residente na Rua Nova, nº 5, bairro Centro, Apicum-Açu/MA, CEP: 65275-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1251/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015) instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX4 deste Tribunal, na qual verificou-se que a Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, de responsabilidade do Senhor José Gilson Farias Caldas, deixou de encaminhar a esta Corte de Contas, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, a Tomada de Preços nº 001/2018. Regularmente citado para apresentar justificativas acerca das eivas constatadas e incompatíveis com a IN TCE/MA nº 36/2015, no prazo concedido, o responsável manteve-se silente em relação ao chamado desta Casa de Contas consoante deflui do Despacho nº 227/2018, UTCEX2-SEC, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 101/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Gilson Farias Caldas, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos a Tomada de Preços nº 001/2018 (Relatório de Instrução nº 17356/2018);
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA que:
 - d.1) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;
 - d.2) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2018;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público

de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8509/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde – SES, Hospital Tarquínio Lopes Filho/Fundo Estadual de Saúde – FES e Instituto Cidadania e Natureza – ICN

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 100.312.433-04, Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho d'Água, CEP 65.065-485, São Luís-MA; Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, CPF nº 034.963.503-00, Alameda Crisântemos, nº 20, Quadra U, Araçagy, CEP 65.110-000, São José de Ribamar-MA; Péricles Silva Filho, Presidente do Instituto Cidadania e Natureza, CPF n.º 055.334.902-30, Rua do Farol, n.º 10, Ap. 1001, Ed. Flor do Vale, São Marcos, CEP 65.077-450, São Luís-MA

Embargantes: Ricardo Jorge Murad, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 100.312.433-04, Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho d'Água, CEP 65.065-485, São Luís-MA; Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, CPF nº 034.963.503-00, Alameda Crisântemos, nº 20, Quadra U, Araçagy, CEP 65.110-000, São José de Ribamar-MA;

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1081/2016

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5759), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA 9837), Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 17.253), Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF 24563), Thayná Gomes Farias (OAB/MA 9049), Thainara Ribeiro Fuzioka Diniz (OAB/MA 16400), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA 7099), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10724), Wilton Barros de Oliveira (OAB/MA 13975), Nathércia Tereza Castro Leite (OAB/MA 12961), André Felipe Alonço Cardoso Martins (OAB/MA 7775-A), Ana Luísa Rosa Veras (OAB/MA 6343), Chiara Farias Carvalho Saldanha (OAB/MA 6152), Lávyo Amorim Portela (OAB/MA 13447), Adriano Rodrigues dos Santos (OAB/MA 10179), Natália Teixeira Rodrigues (OAB/MA 10168)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1081/2016, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada em face do Contrato de Gestão n.º 388/2009-SES/ICN e seus aditivos, firmados entre o Hospital Tarquínio Lopes Filho/Fundo Estadual de Saúde – FES e o Instituto Cidadania e Natureza – ICN, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetivando a prestação de serviços médicos, hospitalares, apoio técnico ambulatorial, hospitalar e operacional de serviços especializados no referido hospital. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 16/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada em face do Contrato de Gestão n.º 388/2009-SES/ICN e seus aditivos, firmados entre o Hospital Tarquínio Lopes Filho/Fundo Estadual de Saúde – FES e o Instituto Cidadania e Natureza – ICN, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado da Saúde), Sérgio Sena de Carvalho (Gestor do Fundo Estadual de Saúde) e Péricles Silva Filho (Presidente do ICN), tendo os dois primeiros opostos embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1081/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica,

acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1081/2016, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar provimento parcial aos embargos, por entender que houve contradição nas sanções aplicadas nas alíneas “b” e “c” do acórdão embargado;

c) determinar a reforma do Acórdão PL-TCE nº 1081/2016, nos seguintes termos:

"b) aplicar aos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho multa solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades do Relatório de Auditoria nº 03/2012-UTEFI:

b.1) item 4.2.1 – contrato de gestão celebrado com efeitos retroativos, o que caracteriza a simulação de cumprimento de formalidade anterior, contrariando os arts. 60 e 61 da Lei de Licitações em vigor – multa de R\$ 4.000,00;

b.2) item 4.2.4 – os relatórios de acompanhamento e supervisão da execução do contrato referentes aos meses de janeiro a abril de 2011 não foram assinados pelas autoridades indicadas contratualmente, contrariando a alínea “a” da Cláusula Quarta do Contrato de Gestão – multa de R\$ 1.000,00;

c) aplicar ao Senhores Péricles Silva Filho, Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho multa solidária de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades do Relatório de Auditoria nº 03/2012-UTEFI:

c.1) item 4.2.5 – não foram apresentados relatórios gerenciais e de atividades devidamente aprovados pelo Conselho de Administração do ICN, referentes ao exercício financeiro de 2010, encaminhados ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão para verificação de sua regularidade no exercício financeiro de 2011, contrariando o inciso IX do artigo 4º da Lei Estadual nº 7.066/1998 – multa de R\$ 600,00;

c.2) item 4.2.6 – os relatórios financeiros e de execução do contrato não foram publicados no Diário Oficial do Estado, contrariando disposição do seu ato constitutivo exigida pela alínea “f”, inciso I do artigo 2º da Lei Estadual nº 7.066/1998 – multa de R\$ 600,00;

c.3) item 4.2.7 – pagamento de materiais adquiridos diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde, o que contraria a própria natureza do Contrato de Gestão, tendo em vista que a competência para efetuar compras e serviços para o hospital é do Instituto Cidadania e Natureza, cujas despesas já estão previstas no contrato de gestão – multa de R\$ 1.000,00;

c.4) item 4.2.8 – pagamento de despesas sem cobertura contratual, lastreado em contratos com vigência já expirada, no montante de R\$ 9.416.885,30, contrariando o item 8 do capítulo 2 do Regulamento Aplicável à Contratação de Obras e Serviços, Aquisição e Alienação de Bens em Geral e Controle de Materiais, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/04/2011 – multa de R\$ 4.000,00;

c.5) item 4.2.9 – desvirtuamento da natureza jurídica do contrato de gestão pela Secretaria de Estado da Saúde, que vem se utilizando deste instrumento para se esquivar da obrigatoriedade legal de realizar concursos públicos para contratação de pessoal e da realização de licitações para contratação de obras e serviços e aquisições em geral – multa de R\$ 1.000,00;

d) condenar o Senhor Péricles Silva Filho ao pagamento do débito de R\$ 37.981,66 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da seguinte irregularidade do Relatório de Auditoria nº 03/2012-UTEFI:

d.1) item 4.2.2 – pagamento indevido no valor de R\$ 37.981,66, a título de taxa de administração destinada à instituição contratada, em percentual superior a 5% sobre o valor dos serviços contratados pelo ICN, incidente sobre os custos operacionais, configurando caráter remuneratório da despesa, cuja cobrança não encontra respaldo na legislação vigente;

e) aplicar ao Senhor Péricles Silva Filho multa de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), correspondente a dez por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão irregularidade descrita na subalínea

"d.1" deste acórdão;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "c", "d" e "e" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;"

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho e Péricles Silva Filho."

d) manter, na íntegra, as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1081/2016;

e) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5626/2013 – TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Pirapemas/MA

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (Prefeito), CPF nº 054.829.413-53, residente na Avenida Des. J. Santos, nº 67, Centro, Centro, Pirapemas, CEP 65.152-000, Catherine Giovanna Gonçalves Barroso (Secretária Municipal de Assistência Social no período de 02/01 a 27/03/2012), CPF nº 015.266.153-04, residente na Rua Boa esperança, Cond. Vlg Boa Esperança, s/nº, Turu, São Luís/MA, e Denildes Pereira Pinheiro Dias (Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 28/03 a 31/12/2012), CPF nº 460.338.153-00, residente na Rua Paulo Afonso, nº 6, Bairro de Fátima, São Luís/MA, CEP 65.031-315.

Procuradores constituídos: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Ausência de irregularidades que cominam com imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia da decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) e ao Ministério Público Estadual para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 92/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Eliseu Barroso de Carvalho Moura (Prefeito), Catherine Giovanna Gonçalves Barroso (Secretária Municipal de Assistência Social no período de 02/01 a 27/03/2012) e Denildes Pereira Pinheiro Dias (Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 28/03 a 31/12/2012), ordenadores de despesas do fundo naquele exercício financeiro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas a tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Eliseu Barroso de Carvalho Moura (Prefeito), Catherine Giovanna Gonçalves Barroso (Secretária Municipal de Assistência Social no período de 02/01a 27/03/2012) e Denildes Pereira Pinheiro Dias (Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 28/03a 31/12/2012), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de irregularidades que cominam em débito, considerando a sistemática de análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017);

b) aplicar, de forma solidária aos responsáveis, dos Senhores Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Catherine Giovanna Gonçalves Barroso e Denildes Pereira Pinheiro Dias, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas abaixo, constantes do Relatório de Instrução nº 11393/2014-UTCEX/SUCEX 20, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) Seção II, item 2 – não encaminhamento de documentos obrigatórios (demonstrativos da receita), conforme dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011;

b.2) Seção III, itens 2, 2.3, b.2 – irregularidades em procedimentos licitatórios: Constata-se que de acordo com o arquivonº 1.06.08 (Relação dos Servidores do Município), proc. nº 5619/2013, não se identifica se os servidores Ricardo Barros Pereira, Aurilene Rodrigues de Lima e Raquel Pereira Leal relacionados na Portaria nº 06/2011 pertencem ao quadro de servidores permanentes ou comissionados dos órgãos da Administração, responsável pela licitação, conforme determina o artigo 51 da Lei nº 8.666/93 e o inciso IV, art. 3º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, conforme abaixo discriminado:

b.3) Seção III, item 4.2 – Encargos sociais: não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS tanto da parte patronal quanto da retenção em folha;

b.4) Seção III, item 4.3 – Contratação temporária: ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício de 2012, previstos na letra “e” do Item VI, Módulo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

c) intimar os responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

e) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5047/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: Christianderson Santos dos Santos (ordenador de despesa), CPF nº 033.642.713-13, residente na Rua do Grupo, nº 01, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000, Josimar Duarte Camarão (Secretário), CPF nº 324.773.252-72, residente na Rua do Roco, s/nº, Centro, Conceição do Lago-Açu/MA, CEP 65340-000, e Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita), CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000.

Procuradores constituídos: Flávio Olímpio Neves da Silva, OAB/MA nº 9623, e Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Ausência de irregularidades que cominam com imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia da decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) e ao Ministério Público Estadual para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 91/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Conceição do Lago Açu, sob responsabilidade do Senhor Christianderson Santos dos Santos (Secretário), do Senhor Josimar Duarte Camarão (Secretário de Finanças) e da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita), todos ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas dos gestores da Administração Direta do Município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita), do Senhor Christianderson Santos dos Santos (Secretário) e do Senhor Josimar Duarte Camarão (Secretário de Finanças), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 1227/2015 – UTCEX/SUCEX 18:

a.1) Seção III, Item 2: não restou comprovado que a Comissão Permanente de Licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002;

a.2) Seção III, Item 2.3 – irregularidades em processos licitatórios: Subitem a.1 – Dispensa de Licitação 01/2013 para contratação de serviços de manutenção da estação remota com reposição de peças com vistas a viabilizar e dar continuidade ao lazer dos Municípios no valor de R\$ 12.100,00: não houve publicação na imprensa oficial do ato de dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 5 dias, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993; Subitem a.2 – Convite nº 03/2013 para contratação de serviços na capacitação de servidores no valor de R\$ 76.000,00: A CRF/FGTS da licitante ASPLANED apensada ao Processo (fls. 756) foi obtida em 21.01.2013– às 19:14:42; o Comprovante do CNPJ foi emitido em 04.10.2013 (fls. 757); demonstrando que não foram apresentados tempestivamente à apuração do processo, que conforme ata, foi realizada às 09:00h; O Comprovante do CNPJ da licitante SOMAR, foi emitido em 04.10.2013 (fls. 782); demonstrando que não foram apresentados tempestivamente à apuração do processo, que conforme ata, foi realizada às 09:00h, em desacordo com art. 29, I e IV da Lei nº 8.666/93; Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, em desacordo com o § único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; Subitem a.3 – Convite nº 10/2013 para contratação de serviços de instalação, manutenção de equipamento de informática e reposição de peças, no valor de R\$73.557,00; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, em desacordo com o § único do art. 61 da Lei 8.666/93; Subitem a.4 – Pregão Presencial nº 04/2013 para aquisição de materiais didáticos, de expediente, pedagógico e de limpeza para a rede municipal de ensino, no valor de R\$ 719.648,60: ausência de ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, em desacordo com o art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.520/2002; ausência

de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, em desacordo com o § único do art. 61 da Lei 8.666/93; Ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/93; Subitem a.5 – Pregão Presencial nº 11/2013 para contratação de serviços gráficos no valor de R\$ 692.423,00: ausência de ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio; O CRF/FGTS anexado ao processo – fls. 762, teve sua validade até 01.02.2013, sendo que no ato da contratação, nova CRF deveria ter sido apresentada, haja vista que a licitante deverá manter todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, em desacordo com a Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei 8.666/1993 (arts. 29, inciso IV, e 55, inciso XIII); Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, em desacordo com o § único do art. 61 da Lei 8.666/93; Ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/93; Subitem a.6 - Pregão Presencial nº 15/2013 para contratação de serviços de locação de veículos pesados para os serviços de infraestruturas realizados no município, no valor de R\$ 594.000,00: Ausência de ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, em desacordo com o art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.520/2002; Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, em desacordo com o § único do art. 61 da Lei 8.666/93; ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93; Subitem a.7 – Pregão Presencial nº 16/2013 para contratação de serviços de coleta de lixo, no valor de R\$ 566.500,00: ausência de ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, em desacordo com o art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.520/2002; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, em desacordo com o § único do art. 61 da Lei 8.666/93; ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93; Subitem b.1 - Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”);

a.3) Seção III, Item 4.1: As folhas de pagamento encontram-se desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado da agência pagadora; e Ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal relacionado nas folhas de pagamento da Administração Direta (Não há autorização bancária autenticada, não há a relação dos beneficiários com as respectivas contas individuais e valores depositados, não há recibo individual de pagamento) dos meses de janeiro a dezembro, em desacordo com o art. 65 da Lei nº 4.320/64;

a.4) Seção III, Item 4.2 – Encargos sociais: o Município não enviou o demonstrativo referente às contribuições previdenciárias, parte patronal – Demonstrativo Nº 11 da IN-TCE/MA 009/2005;

a.5) Seção III: Item 4.3 Contratação temporária: a Lei Municipal nº 01/2009, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e” da IN-TCE/MA nº 09/2005;

a.6) Seção III, Item 5.1 – Agenda Fiscal: Subitens a.1 e a.2 – os RREO's dos seis bimestres foram encaminhados fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; No Sistema Finger, não há informação quanto à data de publicação dos RREO's dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2013, descumprindo o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. Quanto ao RREO do 6º bimestre, há a informação de publicação no dia 30.01.2014, dentro do prazo legal; Subitem b.1 – Conforme informações obtidas mediante consulta à Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que os RGF's dos dois semestres foram encaminhados fora do prazo legal. No Sistema Finger, não há informação quanto à data de publicação do RGF do 1º semestre de 2013, descumprindo o estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. Quanto ao RGF do 2º semestre, há a informação de publicação no dia 30.01.2014, dentro do prazo legal.

b) aplicar multa, de forma solidária aos responsáveis, Senhor Christ Anderson Santos dos Santos, Senhor Josimar Duarte Camarão e Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas nos itens a.1, a.2, a.3, a.4, a.5 e a.6 acima descritos, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
c) intimar os responsáveis, Senhor Christianderson Santos dos Santos, Senhor Josimar Duarte Camarão e Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;
e) após o trânsito em julgado, arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3376/2011 (Processos apensados nº 3080/2011(FMS), 3381/2011 (FMAS) e 4306/2011 (FUNDEB)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS), Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Capinzal do Norte

Responsáveis: Eliomar Alves de Miranda (Prefeito e ordenador), CPF: 508.520.783-15, Endereço: Avenida Cônego Alterado, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65.735-000; Marcos Antônio Jorge Carneiro (Ordenador), CPF: 475.841.653-20, Endereço: Avenida Cônego Alterado, nº 70, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65.735-000, Carlos Augusto Fernandes Alves (Ordenador), CPF: 137.585.193-49, Endereço: Avenida LindolfoFlório, nº 100 – Vista Alegre, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65.735-000 e Maria de Fátima Viana Mota (Gestora do FUNDEB), CPF: 113.017.083-72, Endereço: Rua 24 de janeiro, nº 889 – Centro/Sul, Teresina/PI, CEP: 64.001-230

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e dos fundos, do município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2010. Julgamento pela irregularidade das contas da Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB. Acórdão com julgamento irregular das contas com aplicação de multas e imputação de débitos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 54/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e dos fundos municipais de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Eliomar Alves de Miranda (Prefeito e ordenador), Marcos Antônio Jorge Carneiro(Ordenador), Carlos Augusto Fernandes Alves (Ordenador) e Maria de Fátima Viana Mota (Gestora do FUNDEB), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 169/2015/ GPROC4, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas/MPC/MA, no sentido de que este Tribunal de Contas, assim decida:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Capinzal

do Norte/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda (Prefeito), na forma do art. 172, § 3º, da Constituição do Estado, sem efeitos para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, conforme artigo 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar, ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da ausência do Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extraorçamentárias por títulos, do Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, do Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas e do Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês. Item 2.1.1 - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

2) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido o valor apresentado em Caixa (R\$ 185.350,46) contrariar o parágrafo 3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais. Item 2.1.3.2 - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

3) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão das Licitações Tomada de Preço nº 002/2010 e Pregão Presencial nº 007/2010 não foram formalizadas por meio de processo administrativo; não consta o ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial e o projeto básico, descumprindo o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item 2.1.4.2 - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

4) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item 2.1.5.3 (a) - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

5) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de contrato de prestação de serviço. Item 2.1.5.3 (c/h) - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG.

III. Aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda (Prefeito), a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da:

a) Ausência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º Bimestres e, também, dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 6º da INTCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, Item XI) – Seção III, Item 2.1.7.1 (a1) – II, do Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

IV. Aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda (Prefeito), a multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% dos seus subsídios anuais, conforme expressa determinação do art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/co art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da:

a) Ausência de comprovante de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, descumprindo o estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Seção III, Item 2.1.7.1 (b1) – II, do Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG.

V. Imputar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, o débito no valor de R\$ 14.898.460,24 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão em razão de:

a) Ausência de comprovação de despesa no total de R\$ 14.012.373,82 que corresponde a 80,95% da despesa informada de R\$ 17.745.180,34, ou seja, o gestor informou um valor de despesa, mas, ao somar as notas de empenhos verificamos que estão faltando muitas despesas não comprovadas, mais de 80%. Item 2.1.5.3 b – II,

do RIT nº 443/2012 UTCOG-NACOG;

b) Ausência de comprovação da folha e do recolhimento de INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) da Folha de pagamento – FOPAG no valor total de R\$ 768.211,57. Item 2.1.5.3 d – II, do RIT nº 443/2012 UTCOG-NACOG;

c) Ausência de comprovante de documento referente a precatório no valor total de R\$ 117.874,85. Item 2.1.5.3 f – II, do RIT nº 443/2012 UTCOG-NACOG.

VI. Aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, a multa no valor de R\$ 744.923,01 (setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

VII. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade dos Senhores Eliomar Alves de Miranda (Prefeito e ordenador de despesa) e Carlos Augusto Fernandes Alves (Gestor Responsável) d, exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades especificadas nos itens 1 a 6 do inciso VIII.

VIII. Aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhores Eliomar Alves de Miranda e Carlos Augusto Fernandes Alves, a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido ausência dos seguintes documentos: Relação dos responsáveis pela administração da entidade; Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos; Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; Relação das Inscrições em Restos a Pagar; Relatório e Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno e Aprovação das contas pelo Prefeito. Item 2.2.1 - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

2) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares (art. 164, §3º, Constituição Federal - CF/88; art. 43 da LRF; art. 67, inc. III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inciso III, do RITCE/MA). Item 2.2.3.2 - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

3) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão das diversas ocorrências nas Licitações Tomada de Preço nº 003/2009 (R\$ 936.348,24); Pregão Presencial nº 001/2010 e 007/2010 (R\$ 250.982,50), descumprindo o artigo 6º, IX; art.38, IV, VIII, caput e art. 39, parágrafo único, da Lei de licitação nº 8.666/1993. Item 2.2.4.2 - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

4) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido ausência de licitação no valor total de R\$ 78.612,39. Item 2.2.5.3 (a) - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

5) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido ausência de contrato de prestação de serviço, do recolhimento INSS – Obrigações Patronais Gestão, das Guias de recolhimento da Previdência Social - GRPS Item 2.2.6.2 - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

6) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido Ausência de Danfop no valor de R\$ 20.766,88. Item 2.2.5.3 g – II, do RIT nº 443/2012 UTCOG-NACOG.

IX. Imputar, solidariamente aos responsáveis, Senhores Eliomar Alves de Miranda e Carlos Augusto Fernandes Alves, o débito no valor de R\$ 2.231.321,05 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e um reais e cinco centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art, 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão em razão de:

a) Ausência de comprovação da folha e do recolhimento de INSS – FOPAG no valor total de R\$ 2.131.800,28. Itens 2.2.5.3 b – II, do RIT nº 443/2012 UTCOG-NACOG;

b) Diferença de R\$ R\$ -99.520,07 na receita Realizada (R\$ 2.896.707,70) com a Receita Apurada (R\$ 2.996.227,77) do FMS. Item 2.2.3.1 – II, do RIT nº 443/2012 UTCOG-NACOG.

X. Aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhores Eliomar Alves de Miranda e Carlos Augusto Fernandes Alves (Gestor/FMS), a multa no valor de R\$ 111.566,05 (cento e onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cincocentavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias,

a contar da publicação oficial deste acórdão;

XI. julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Assistência Social - FMAS do Município de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro (Secretário e ordenador de despesa), exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades constantes nos itens 1 a 4 do inciso XII.

XII. Aplicar ao responsável, Senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

1) Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido ausência dos seguintes documentos: Relação dos responsáveis pela administração da entidade; Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos; Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; Relação das Inscrições em Restos a Pagar; Relatório e Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno e Aprovação das contas pelo Prefeito. Item 2.3.1 - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

2) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares (art. 164, §3º, CF/88; art. 43 da LRF; art. 67, inc. III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III, do RITCE/MA). Item 2.3.3.2 - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

3) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 32, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item 2.3.5.3 (a) - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

4) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido ausência dos Demonstrativos referentes às Contribuições Previdenciárias, parte Patronal e Retenção em Folha, de acordo com os Demonstrativos Nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 e das Guias de recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês. Item 2.3.6.2 - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG.

XIII. Imputar ao responsável, Senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro o débito no valor de R\$ 156.282,66 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da Folha de pagamento sem comprovação, ou seja, não assinada e sem registro de pagamento bancário. Item 2.3.5.3 b – II, do RIT nº 443/2012 UTCOG-NACOG;

XIV. Aplicar ao responsável, Senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro, a multa no valor de R\$ 7.814,13 (sete mil, oitocentos e quatorze reais e treze centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

XV. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Eliomar Alves de Miranda (Prefeito e ordenador de despesa) e Maria de Fátima Viana da Mota (Gestor Responsável) em razão das irregularidades constantes nos itens 1 a 2 do inciso XVI.

XVI. Aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhores Eliomar Alves de Miranda e Maria de Fátima Viana da Mota, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

1) Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido ausência dos seguintes documentos: Relação dos responsáveis pela administração da entidade; Relação Anual de Gestão; Relação das Inscrições em Restos a Pagar; Relatório e Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno; Aprovação das contas pelo Prefeito; Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e Estadual de Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB; Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza;

Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB e Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e Estadual de Controle social do Fundo. Item 2.4.1 - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG;

2) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido ausência dos Demonstrativos referentes às Contribuições Previdenciárias, parte Patronal e Retenção em Folha, de acordo com os Demonstrativos Nº 11 e 12 da IN 009/2005 e das Guias de recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês. Item 2.4.6.2 - II, Relatório de Informação Técnica nº 443/2012-UTCOG/NACOG.

XVII. Imputar, solidariamente aos responsáveis, Senhores Eliomar Alves de Miranda e Maria de Fátima Viana da Mota, o débito no valor de R\$ 3.488.413,36 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

a) Ausência de comprovação da folha e do recolhimento de INSS – FOPAG no valor total de R\$ 2.398.749,76. Itens 2.4.5.3 – II, do RIT nº 443/2012 UTCOG-NACOG;

b) Diferença de R\$ R\$ 1.089.663,60 na Receita Realizada (R\$ 3.971.457,49) com a Receita Apurada (R\$ 5.061.121,09) do FUNDEB. Item 2.4.3.1 – II, do RIT nº 443/2012 UTCOG-NACOG.

XVIII. Aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhores Eliomar Alves de Miranda e Maria de Fátima Viana da Mota, a multa no valor de R\$ 174.420,66 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

XIX. Determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II, III, IV, VI, VIII, X, XII, XIV, XVI, e XVIII” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

XX. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3576/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Leda, ex-Prefeito, CPF nº 044.934.273-53, residente e domiciliado na Av. Litorânea, nº 12, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000; Thyara Klenia Santos Silva Arruda, ex-Secretária Municipal de Administração, CPF nº 003.935.773-25, residente e domiciliada na Rua Hosano Gomes Ferreira, nº 750-A, Centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-000; José Haroldo da Silva, CPF nº 982.414.197-91, residente e domiciliado na Fazenda Povoado Centro do Aguiar, s/nº, Zona Rural, Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-000 e Hamilton Brito Léda, CPF nº 044.816.233-49, residente e domiciliado na Rua da Economia, Quadra 16, nº 11, Cohafuma, São Luís/MA, CEP nº 65.074-815.

Embargante: Haroldo Euvaldo Brito Leda, ex-Prefeito, CPF nº 044.934.273-53, residente e domiciliado na Av. Litorânea, nº 12, Calhau, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10686 e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909.

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2019 e do Acórdão PL-TCE nº 103/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago do Junco/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 103/2019 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2019. Tempestividade. Alegação de omissão e contradição. Inexistência dos vícios suscitados pelo embargante. Conhecimento dos embargos de declaração. Não conhecimento. Manutenção do parecer prévio e do acórdão recorridos. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 81/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos pelo Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, às decisões deste Egrégio Tribunal Pleno constantes no Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2019 e no Acórdão PL-TCE nº 103/2019, que desaprova e julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2010, bem como aplicou multa ao embargante, conforme informações constantes nos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 105/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, nos termos do art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, negar-lhes provimento, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos contidos no Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2019 e no Acórdão PL-TCE nº 103/2019, que desaprova e julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2010, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

3. determinar o prosseguimento do feito, relativo à Tomada de Contas em referência, na forma legal e regimental;

4. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais, inclusive para dar ciência ao embargante.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4050/2011 -TCE

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Guimarães

Embargante: Carlos Magno da Silva Cunha, CPF nº 460.243.793-15, residente na Rua Filomena, s/nº, Centro,

Guimarães/MA – CEP 65.255-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa – Sousaugusto (OAB/MA nº 4.847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323), Cristian Fabio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), Adilson Ribeiro Balata (OAB/MA nº 4.913), Antonio Rafael Araújo Gomes (OAB/MA nº 11.193) e João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA nº 9.152)

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 610/2021

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Magno Silva Cunha, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 610/2021, que não conheceu e não deu provimento aos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE/MA nº 929/2016, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Guimarães relativa ao exercício financeiro de 2010, imputou débito e aplicou multa ao responsável. Conhecimento. Provimento parcial do acórdão recorrido apenas para alterar o item I. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 151/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Magno da Silva Cunha, ao Acórdão PL-TCE nº 610/2021, que negou conhecimento e provimento aos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE/MA nº 929/2016, que julgou irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2010, imputou débito e aplicou multas ao responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I - conhecer dos embargos declaratórios, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

II - dar provimento parcial aos embargos opostos, no entanto sem imprimir qualquer efeito modificativo quanto ao mérito do julgado, mas apenas para alterar a redação do item I, do Acórdão PL-TCE nº 610/2021, nos seguintes termos:

I - conhecer dos embargos declaratórios, por terem sido apresentados de forma tempestiva, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), além do que, no mérito, restam improcedentes as alegações apresentadas;

III – arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9735/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA

Recorrente: Roberto Silva Maués, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 433.267.304-20, residente e domiciliado na Avenida Paulino Neves, nº 10, Centro, CEP 65585-000, Paulinho Neves/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA 6550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA 11263, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837,

Mariana Barros de Lima, OAB/MA 10876 e Érica Maria da Silva OAB/MA 14155.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 736/2019

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 001/2019. Processo de fiscalização ao SACOP. Município de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2017. Alegação de incompetência da Primeira Câmara desta Corte para processar e julgar Processos relativos ao SACOP. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 112/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito, com justificativas e argumentos, impugnando o ACÓRDÃO CP-TCE nº 001/2019 que, em processo de apreciação de legalidade de atos e contratos do Município de Paulino Neves/MA, aplicou multa no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais) ao Gestor Responsável, ora recorrente, em razão da ausência de informações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP, conforme discriminado no Relatório de Instrução nº 9416/2017 – UTCEX 4/ SUCEX 13, determinando, por final, a juntada do presente processo nos autos da Tomada de Contas do referido município, exercício de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer 19/2022/GPROC3/PHAR, acordam em:

I-Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

II-Negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente não foram suficientes para excluir as ocorrências imputadas, destacando a intempestividade no envio através do SACOP de 37 (trinta e sete) elementos de fiscalização e a competência da Primeira Câmara desta Corte para julgar processos dessa natureza, conforme Relatório de Instrução n.º 3757/2019 - UTCEX4/SUCEX13;

III-Manter, in totum, das disposições do Acórdão CP-TCE nº 001/2019;

IV- Dar ciência ao Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

V- Determinar a juntada dos presentes autos, após o trânsito em julgado, às respectivas contas do exercício de 2017, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 842/2016

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pindaré-Mirim

Referência: Processo nº 3052/2008

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim-MA, CEP 65.370-00

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB-MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB-MA nº 10.724

Acórdãos recorridos: Acórdão PL-TCE nº 889/2013 e Acórdão PL-TCE nº 583/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 889/2013 e Acórdão PL-TCE nº 583/2011, que julgaram irregulares as contas de gestão do Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado. Não conhecimento do recurso. Manutenção dos acórdãos recorridos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 129/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, na qualidade de ex-prefeito do Município de Pindaré-Mirim, contra a decisão deste Egrégio Tribunal de Contas, consubstanciada nos Acórdãos PL-TCE nº 889/2013 e 583/2011, que julgaram irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) não conhecer do recurso de revisão, considerando que embora tempestivo e cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, já foi objeto de outro recurso de revisão interposto pelo mesmo gestor (Processo nº 12462/2015), ferindo o princípio da unirecorribilidade recursal previsto no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, cujo teor prevê que caberá Recurso de Revisão interposto uma só vez, dentro do prazo, improrrogável, de dois anos;
- b) determinar o arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7971/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto/MA.

Embargante: Germano Martins Coelho, ex-Prefeito, CPF nº 846.881.653-15, residente e domiciliado na Travessa Av. Coelho, nº 07, Centro, CEP nº 65895-000, Loreto/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 855/2020

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Prefeitura Municipal de Loreto/MA. Questionamento do Acórdão PL/TCE nº 855/2020. Tempestividade. Inexistência dos vícios suscitados pelo embargante. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 111/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de Loreto/MA, Senhor Germano Martins Coelho, em face do Acórdão PL/TCE nº 855/2020, que aplicou multa ao embargante, nos autos do processo de Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2016, referente ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº34/2014 e do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2897/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 855/2020, que aplicou multa ao embargante, nos autos da Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos do Município de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2016, referente ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (ex-Prefeito), na forma descrita no acórdão embargado;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à apreciação da legalidade dos atos e contratos em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3303/2010-TCE/MA (Apenso ao Processo nº 3302/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Cantanhede/MA

Recorrentes: José Martinho dos Santos Barros, CPF nº 175.662.903-04, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Cajueiro, nº 2, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede/MA, Antônio Emetério Batista, CPF nº 069.080.123-87, Ex-Secretário de Administração, residente e domiciliado na Travessa da Rua Nova, s/nº, CEP 65465-000, Cantanhede/MA e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, CPF nº 175.621.203-15, Ex-Secretário Municipal de Governo, residente e domiciliado na Rua Helena Rocha, nº 10, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – Advogado, OAB/MA n.º 5.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 248/2017

Procurador de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cantanhede/MA, de responsabilidade dos Senhores: José Martinho dos Santos Barros – Ex-Prefeito, Antônio Emetério Batista – Ex-Secretário e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos – Ex-Secretário.

Exercício financeiro de 2009. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 248/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 140/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, à época Prefeito, Secretário de Administração e Secretário Municipal de Governo de Cantanhede/MA, respectivamente, por intermédio do qual insurgem-se contra o Acórdão PL-TCE nº 248/2017 que julgou regulares, com ressalva, as Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cantanhede, exercício financeiro de 2009, com aplicação de multas no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão das irregularidades imputadas e não sanadas, nos termos do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2011 UTCOG/NACOG04, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer 403/2018 - GPROC1, acordam em:

I-Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

II-Negaprovisionamento ao recurso, e determinar a manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 248/2017, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;

III-Dar ciência aos Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos Responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3305/2010-TCE/MA (Apenso ao Processo nº 3302/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Cantanhede/MA

Recorrentes: José Martinho dos Santos Barros, CPF nº 175.662.903-04, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Cajueiro, nº 2, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede/MA, Antônio Emetério Batista, CPF nº 069.080.123-87, Ex-Secretário de Administração, residente e domiciliado na Travessa da Rua Nova, s/nº, CEP 65465-000, Cantanhede/MA e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, CPF nº 175.621.203-15, Ex-Secretário Municipal de Governo, residente e domiciliado na Rua Helena Rocha, nº 10, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – Advogado, OAB/MA n.º 5.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 249/2017

Procurador de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede/MA, de responsabilidade dos Senhores: José Martinho dos Santos Barros – Ex-Prefeito, Antônio Emetério Batista – Ex-Secretário e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos – Ex-

Secretário.Exercício financeiro de 2009. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 249/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 141/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, à época Prefeito, Secretário de Administração e Secretário Municipal de Governo de Cantanhede/MA, respectivamente, por intermédio do qual insurgem-se contra o Acórdão PL-TCE nº 249/2017 que julgou regulares, com ressalva, as Contas do Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Cantanhede, exercício financeiro de 2009, com aplicação de multas no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão das irregularidades imputadas e não sanadas, nos termos do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2011 UTCOG/NACOG04, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer 407/2018 - GPROC1, acordam em:

I-Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

II-Negaprovimento ao recurso, e determinar a manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 249/2017, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;

III-Dar ciência aos Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos Responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3307/2010-TCE/MA (Apenso ao Processo nº 3302/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cantanhede/MA

Recorrentes: José Martinho dos Santos Barros, CPF nº 175.662.903-04, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Cajueiro, nº 2, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede/MA, e Leles Lima dos Santos Ferreira, CPF nº 220.466.073-68, Ex-Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Rua Santa Barbara, nº 9, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – Advogado, OAB/MA n.º 5.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 250/2017

Procurador de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do

Município de Cantanhede/MA, de responsabilidade dos Senhores: José Martinho dos Santos Barros – Ex-Prefeito e Leles Lima dos Santos Ferreira – Ex-Secretária. Exercício financeiro de 2009. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 250/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 142/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Martinho dos Santos Barros e Leles Lima dos Santos Ferreira, à época Prefeito e Secretária Municipal de Educação de Cantanhede/MA, respectivamente, por intermédio do qual insurgem-se contra o Acórdão PL-TCE nº 250/2017 que julgou regulares, com ressalva, as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB de Cantanhede), exercício financeiro de 2009, com aplicação de multas no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão das irregularidades imputadas e não sanadas, nos termos do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2011 UTCOG/NACOG04, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer 408/2018 - GPROC1, acordam em:

I-Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Martinho dos Santos Barros e Leles Lima dos Santos Ferreira, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

II-Negar provimento ao recurso e determinar a manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 250/2017, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;

III-Dar ciência aos Senhores José Martinho dos Santos Barros e Leles Lima dos Santos Ferreira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos Responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4.581/2018-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência aos Servidores – SEGEP

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Lílian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária, CPF nº 641.151.353-87, residente e domiciliada na Rua dos Pintarroxos, Qd. 8, Lt. 8, Edf. Turquesa, Apto. 301, Ipem Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65099-110;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência aos Servidores – SEGEP, relativo ao exercício financeiro de 2017. Julgamento regular. Determinação. Dar ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 360/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência aos Servidores – SEGEP, de responsabilidade da Senhora Lílian

Régia Gonçalves Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 672/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência aos Servidores – SEGEP, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães, com fundamento nos arts. 1º, II e 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação plena, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão;
- b) determinar ao gestor da SEGEP que procure organizar administrativamente a entidade de forma a atender ao previsto na IN TCE/MA nº 34/2014, com relação à alimentação do sistema SACOP com os elementos de fiscalização de forma tempestiva;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4639/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Antônio Clodomir Almeida Figueiredo, ex-Presidente, CPF nº 237.706.863-49, residente e domiciliado na Avenida Governador Antônio Dino, nº 160, Centro, CEP nº 65.267-000, Lago Verde/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lago Verde/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde/MA para fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 917/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Clodomir Almeida Figueiredo, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e

voto do Relator, acolhido o Parecer nº 507/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Clodomir Almeida Figueiredo, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar ao responsável, Senhor Antônio Clodomir Almeida Figueiredo, o débito no valor de R\$ 67.420,49 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pelas seguintes irregularidades:

2.1. estágios da despesa. Não foram identificadas nesta Prestação de Contas os comprovantes de despesas no valor de R\$ 49.420,49, referentes aos credores apresentados abaixo:

CREADOR	EMPENHO	DATA	VALOR
J.S. ROSENDO	0103002	01/02/2013	R\$ 7.931,00
J.R ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS	0105005	01/05/2013	R\$ 4.398,66
J.R ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS	0105004	01/05/2013	R\$ 3.194,04
SÂMIA CARVALHO FIGUEREDO	0105003	01/05/2013	R\$ 4.200,00
ENGENEW ENGENHARIA	0105006	01/05/2013	R\$ 14.959,95
FERNANDO DE ANDRADE CAVALCANTE	10010001	01/01/2013	R\$ 7.368,42
DIEGO MACIEL BARBOSA	10060001	10/06/2013	R\$ 7.368,42
TOTAL			R\$ 49.420,49

(Itens 4.4 (b.1) do Relatório de Instrução nº 7674/2016 – UTCEX04/SUCEX13);

2.2. remuneração dos vereadores. O Gestor apresentou o Decreto Legislativo nº 001/2013, que fixa os subsídios dos vereadores de 2013 a 2016 e dá outras providências, entretanto, o decreto citado não prevê remuneração para o vereador presidente da Câmara diferente da prevista para os demais. Portanto, o recebimento de R\$ 6.000,00 fere a própria norma supra, conforme tabelas abaixo:

VALOR DO SUBSÍDIO PREVISTO NA NORMA	VALOR DO SUBSÍDIO PAGO - 2013
Presidente: R\$ 4.500,00	Presidente: R\$ 6.000,00
Demais Vereadores: R\$ 4.500,00	Demais Vereadores: R\$ 3.000,00
Limite legal (30% do Subsídio/Dep. Estadual)	R\$ 20.042,35 X 30% = R\$ 6.012,71

VALOR DO SUBSÍDIO PREVISTO NA NORMA	VALOR DO SUBSÍDIO PAGO - 2013	VALOR RECEBIDO A MAIS	VALOR A SER RESSARCIDO AO ERÁRIO
Presidente: R\$ 4.500,00	Presidente: R\$ 6.000,00	Presidente: R\$ 1.500,00	Presidente: R\$ 18.000,00

(Itens 6.2 do Relatório de Instrução nº 7674/2016 – UTCEX04/SUCEX13);

3. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Clodomir Almeida Figueiredo, a multa no valor de R\$ 6.742,04 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Clodomir Almeida Figueiredo, o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), nos termos do art. 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. folha de pagamento. A estrutura de pessoal da Câmara comportou o pagamento de 02 (três) folhas de pagamento/mês, incluída a dos vereadores. Nenhum servidor recebeu menos que o salário-mínimo em vigor na época. Ocorrência: Não há no processo documentos bancários que comprovam o efetivo depósito das remunerações nas contas corrente dos vereadores nos meses de janeiro a dezembro. (Itens 4.1 do Relatório de Instrução nº 7674/2016 – UTCEX04/SUCEX13). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.2. quadro dos procedimentos licitatórios. O Gestor encaminhou, através do arquivo 5.01, documento informando não ter havido licitação no exercício. Ocorrência: Embora não tenha apresentado informação sobre processos licitatórios, após consulta ao Diário Oficial do Estado – DOEMA foram identificadas três atas de registro de preços segundo detalhamento abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01 Processo nº 039/2013. Resultado do Pregão nº 045/2013 para o

exercício de 2013. Objeto: Aquisição de Compra Fornecimento Parcelado de Material de Expediente. Empresa vencedora J. R. Araújo Comércio e Serviços. Publicado na Pg. 03 Terceiros em 22/08/2013 do DOEMA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02 Processo nº 040/2013. Resultado do Pregão nº 017/2013 para o exercício de 2013. Objeto: Locação de Veículos de Interesse da Câmara Municipal de Lago Verde. Empresa vencedora Locadora de Veículos Bacabal Ltda – ME. Publicado na Pg. 04 e 05 Terceiros em 22/08/2013 do DOEMA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03 Processo nº 041/2013. Resultado do Pregão nº 022/2013 para o exercício de 2013. Objeto: Aquisição dos móveis para escritório. Empresa vencedora J.S. Rosendo – ME, Publicado na Pg. 05 a 07 Terceiros em 22/08/2013 do DOEMA.

(Itens 4.2 do Relatório de Instrução nº 7674/2016 – UTCEX04/SUCEX13). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

4.3. cargos comissionados. Não há nos autos documentos que possibilitem afirmar sobre a forma de provimento dos cargos inscritos nas folhas de pagamento enviadas, tais como: a) Ausência da lei que instituiu os cargos providos no ano de 2013 e fixou suas respectivas remunerações, em desconformidade com os incisos I, II e X do art. 37 da Constituição Federal de 1988: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, [...]; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, [...], na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; X - a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica[...] (Itens 6.3 do Relatório de Instrução nº 7674/2016 – UTCEX04/SUCEX14). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.4. pessoal efetivo. Não houve comprovação do cumprimento do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal do Brasil de 1988 no que se refere à exigência de que os cargos e empregos públicos devam ser preenchidos através de concurso público, tampouco existe qualquer ato administrativo de nomeação para os servidores lotados na Câmara Municipal. O gestor não enviou o Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o item XII do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. (Itens 6.4 do Relatório de Instrução nº 7674/2016 – UTCEX04/SUCEX14). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.5. transparência da gestão fiscal: Agenda Fiscal. Quanto à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos quadrimestres 1º, 2º e 3º, embora tenha sido apresentada informação de que foi publicada no mural público, consta apenas declaração de publicação, em desconformidade com os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c § 3º do art. 276 do Regimento Interno, conforme tabela abaixo:

PODER	ANO	PERÍODO FISCAL	PUBLICAÇÃO	PRAZO	ENVIO*
Legislativo	2013	1º Quadrimestre	23/05/2013	30/05/2013	23/05/2013
		2º Quadrimestre	27/09/2013	30/09/2013	27/09/2013
Legislativo	2013	3º Quadrimestre	30/01/2014	30/01/2014	30/01/2014

(Itens 9.1 do Relatório de Instrução nº 7674/2016 – UTCEX04/SUCEX14). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Antônio Clodomir Almeida Figueiredo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa que ora lhe são aplicados;

6. determinar o aumento do valor do débito e da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Lago Verde para fins legais;

10. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o

prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5049/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: José Pereira Barbosa, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, CPF nº 642.677.413-87, residente e domiciliado na Rua do Campo, s/nº, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP nº 65.723-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim/MA. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1089/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam-se da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Pereira Barbosa, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 809/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Pereira Barbosa, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao responsável, Senhor José Pereira Barbosa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar os autos após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3946/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana – MOB

Responsáveis: José Lauro Beserra Braga, Diretor-Geral, período (01/01/2013 a 11/03/2013), CPF nº 054.844.993-72, residente e domiciliado na Rua B, nº 01, Habitacional Cohajoly, São Luís/MA, CEP nº 65.055-485; Antônio José Garrido Costa, Diretor-Geral, período (11/03/2013 a 31/12/2013), CPF nº 022.280.093-34, residente e domiciliado na Avenida B, Quadra 17, nº 34, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-360, Sílvia Regina Mochel Reis, Diretora Administrativa Financeira, período (01/01/2013 a 22/03/2013), CPF nº 149.767.571-53, residente e domiciliada na Rua das Andirobas, Bloco B, Edifício Canopus, Apto nº 302, nº 06, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-040 e José de Ribamar Ferreira Fernandes, Diretor Administrativo-Financeiro, período (31/05/2013 a 31/12/2013), CPF nº 050.131.193-91, residente e domiciliado na Rua J, Quadra 19, nº 58, Cohatrac I, São Luís/MA, CEP nº 65.053-670.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana – MOB. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciências às partes. Publicação. Remessa das contas à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 445/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana – MOB, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Lauro Beserra Braga, Diretor-Geral, período (01/01/2013 a 11/03/2013), Antônio José Garrido Costa, Diretor-Geral, período (11/03/2013 a 31/12/2013), Sílvia Regina Mochel Reis, Diretora Administrativa Financeira, período (01/01/2013 a 22/03/2013) e José de Ribamar Ferreira Fernandes, Diretor Administrativo Financeiro, período (31/05/2013 a 31/12/2013), ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 733/2020/ GPROC3/PHAR Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana – MOB, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Lauro Beserra Braga, Diretor-Geral, período (01/01/2013 a 11/03/2013), Antônio José Garrido Costa, Diretor-Geral, período (11/03/2013 a 31/12/2013), Sílvia Regina Mochel Reis, Diretora Administrativa Financeira, período (01/01/2013 a 22/03/2013) e José de Ribamar Ferreira Fernandes, Diretor Administrativo Financeiro, período (31/05/2013 a 31/12/2013), ambos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação aos responsáveis;
2. dar ciência aos responsáveis Senhores José Lauro Beserra Braga, Antônio José Garrido Costa, Sílvia Regina Mochel Reis e José de Ribamar Ferreira Fernandes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

3. encaminhar à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins legais;

4. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas .

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4318/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Laércio Jorge da Silva Faray (período de janeiro a março de 2011), CPF nº 252.540.143-34, residente na Rua Miguel Moisés, nº 50, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000, e Hélio Wagner Rodrigues Silva (período de abril a dezembro de 2011), CPF nº 333.024.303-10, residente na Avenida Antônio Nilo da Costa, s/nº, Paraqueú, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000.

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, Advogada – OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011, cuja gestão orçamentária se divide em dois períodos, com responsáveis distintos, tendo sido apresentado dois relatórios de instrução, com responsabilidades individualizadas. Apreciação das contas conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017. Economia processual.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 663/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Laércio Jorge da Silva Faray (período de janeiro a março) e do Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva (período de abril a dezembro), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do voto do Revisor, divergindo apenas do Relator, de forma contrária ao parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Laércio Jorge da Silva Faray (referentes ao período de janeiro a março de 2011), com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, observadas a linha de precedentes e as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Tribunal de Contas, aprovada na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, considerando que as irregularidades apontadas não têm o condão de macular as citadas contas, conforme termos do Relatório de Instrução nº 278/2013 UTCGE/NUPEC02;

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Laércio Jorge da Silva Faray, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pelas irregularidades apontadas nos itens 3.4; 3.5; 4.2; 4.4.1; 4.4.2; 4.4.3; 5.2.1; 6.7.1; 6.7.2; 6.7.3; 8.1 e 8.2 (Seção III) do Relatório de Instrução nº 278/2013

UTCGE/NUPEC02, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva (referentes ao período de abril a dezembro de 2011), com fundamento no caput do art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Tribunal de Contas, aprovada na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, na qual a rejeição somente se dará se houver comprovação de prejuízo ao erário, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 279/2013 UTCGE/NUPEC02:

c.1) despesas indevidas no pagamento de juros/multas, no recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos vereadores e servidores da Câmara Municipal, no valor de R\$ 622,90 (seiscentos e vinte e dois reais e noventa centavos), constante do item 4.4.2;

c.2) despesas no montante de R\$ 29.088,00, sem a devida comprovação (nota fiscal, cheque em nome do favorecido, recibo) registrada na contabilidade (item 4.4.7).

d) imputar débito ao responsável, Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, no valor de R\$ 29.710,00, em razão das irregularidades apontadas na alínea anterior, com fundamento no art. 22, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar multa no valor de R\$ 2.971,00 ao responsável, Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, correspondente a 10% do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

f) aplicar ao responsável, Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE/MA, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

g) aplicar ao responsável, Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 279/2013 UTCGE/NUPEC02, que constituem atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

h) intimar os responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas aplicadas;

i) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

j) após cinco dias do trânsito em julgado, encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Revisor), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 8630/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Conveniente: Diego Galdino de Araújo

Conveniado: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Prefeita, CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 1, Campo Velho, CEP: 65.500-000, Chapadinha/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura - SECMA para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 74/2012 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 389/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECTUR para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 74/2012 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 526/2020/GPROC3 em:

a) julgar irregulares as contas da execução do Convênio nº 74/2012 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

b) condenar a responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ao pagamento do débito no valor de R\$ 280.892,15 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;

c) aplicar a responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, multa de R\$ 28.089,21 (vinte e oito mil, oitenta e nove reais e vinte um centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5.740/2016-TCE/MA

Natureza: prestação de contas anual de gestores – prestação de contas do presidente da câmara

Entidade: Câmara Municipal de Mirador/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Antônio Ferreira de Sá, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 054.740.783-15, residente e domiciliado na Avenida Central, s/nº, Centro, CEP 65850-000, Mirador/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Mirador/MA, exercício financeiro 2015. Julgamento irregular. Multa. Envio de peças processuais à PGJ e SUPEX. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 529/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mirador/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Ferreira de Sá, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1884/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do Senhor Antônio Ferreira de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Mirador/MA, no exercício de 2015, com fundamento na Lei nº 8.258/2005, art. 22, II, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 16748/2018 UTCEX 03- SUCEX 11 que consubstancia este Acórdão;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Ferreira de Sá, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, IX e Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV; 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falha consignada no Relatório de Instrução nº 16748/2018 UTCEX 03 – SUCEX 11, pela realização de despesas com folhas de pagamento no montante de R\$ 1.472.932,34 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), em valor superior ao limite constitucional previsto (70% dos repasses financeiros recebidos), contrariando o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN 004/2001 do TCE-MA (seção II, item 4);
- c) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4310/2013 - TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Responsável: Ironaldo José Bezerra de Alencar (Presidente), CPF nº 329725553-68, residente na Avenida Senador Alexandre Costa, nº 2756, Vila Lobão, Caxias-MA, CEP: 65600-900

Procuradores constituídos: José Dilson Lopes de Oliveira (OAB/MA nº 4635), Luiz Felipe Rabelo Ribeiro (OAB/MA nº 7.894), Daniel Armando Rodrigues Silva (OAB/MA nº 9.046) e Erinaldo Ferreira da Silva (OAB/MA nº 9.396)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Caxias, exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 864 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Caxias, da responsabilidade do Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, contrário ao Parecer nº 409/2018 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar (Presidente), com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, a multa de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1”; “b.4” e “b.6”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas “b.2”, “b.3”, “b.5” e “b.7”-2/3), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4169/2015-UTCEX 03- SUCEX 09, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 546.840,56 (quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), em descumprimento da norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993), na contratação de serviços de assessoria contábil (R\$ 54.000,00); serviços de campanhas institucionais - publicidade das atividades parlamentares (R\$ 120.000,00); reforma do prédio da Câmara Municipal de Caxias (R\$ 372.840,56) (itens 4.4, 4.11 e 4.14) – multa: R\$ 10.000,00;

b.2) irregularidades na concessão de diárias no montante de R\$ 41.030,00 (quarenta e um mil e trinta reais) (seção III, item 4.15) – multa: R\$ 4.000,00:

1. concessão de diárias sem exposição de motivos, ou seja, de qualquer documento comprovando que os deslocamentos tenham sido em razão da atividade parlamentar (apenas de forma genérica, consta informação de que as viagens a Cidade de São Luís tem por objetivo tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal de Caxias);

2. não foram apresentados nos autos as notas fiscais, os bilhetes de passagem comprovando o deslocamento entre as Cidades de Caxias a São Luís;

3. ausência da cópia da Lei no âmbito do legislativo municipal, regulamentando a concessão de diárias a vereadores e servidores; dessa forma, não cumpriu a norma contida no art. 2º da Lei nº 9.784/1999;

b.3) despesa com custeio indevido a conta do orçamento público, com pagamento de juros e multas ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), no montante de R\$ 10.142,94 (dez mil, cento e quarenta e dois reais noventa e quatro centavos), nos meses de setembro a dezembro, em desacordo com o estabelecido na Lei nº 4.320/1964, art. 4º, c/c o art. 12, § 1º. (seção III, item 4.17) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) apuração do limite estabelecido no art. 37, XI da Constituição Federal (limite legal: 100%) - os valores dos

subsídios pagos aos vereadores não cumpriram o limite constitucional quando considerada a verba remuneratória (item 6.6.1) – multa: R\$ 2.000,00:

Subsídio mensal do Prefeito* R\$	Maior Subsídio (R\$)	Percentual verificado	Maior Subsídio e Maior Verba Remuneratória (R\$)	Percentual verificado
15.000,00	6.000,00	40%	6.000,00 + 10.000,00	106,67

*Fonte: Proc. Nº 3042/2013 PM UTEFI/NEAUD - II - RI Nº 171/213 – PM Caxias.

b.5) os valores dos subsídios pagos aos vereadores não cumpriram o limite constitucional (limite legal: 20 a 75% daquele estabelecido para os Deputados Estaduais art. 29, incisos IV e VI da CF (Constituição Federal); art. 12 da IN-TCE/MA nº 004/2001). O excesso foi de R\$ 1.392.784,39 (item 6.6.2) – multa: R\$ 80.000,00

Limite de 50% em função da população municipal 156.327 habitantes				
Subsídio do Deputado Estadual (R\$)	Subsídio (R\$)	Verba remanejada com Vereadores (R\$)	Verba indenizatória para despesa com pessoal paga a Presidente	Percentual apurado %
12.384,07	6.000,00	10.000,00*		129,18

NOTA: *foi concedido de forma regular aos vereadores e presidente da câmara, no exercício de 2012, inclusive, na época, do recesso parlamentar (julho, dezembro a janeiro), valores mensais distintos, resultantes no montante de R\$ 1.392.784,39, considerado como verba remuneratória (vide item 4.16 do RIT 4169/2015), que deve ser devolvida ao erário, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica -TCE/MA.

b.6) os gastos com folha de pagamento da câmara (R\$ 4.054.741,60) corresponderam a 70,24% do total do Repasse do Executivo (R\$ 5.772.594,52), não atendendo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE-MA nº 004/2001, posto que o limite é de 70% do valor repassado (R\$ 4.040.816,16). O excesso foi de R\$ 13.925,44 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (item 6.6.5) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) encargos sociais (itens 2.6.7.1, 6.7.2 e 6.7.3) – multa: R\$ 6.000,00:

1. foi constatado a ausência da retenção e recolhimento do INSS nas folhas de pagamentos dos vereadores de janeiro a dezembro de 2012 (artigos 12, I, “j”, e 30 da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal) (item 6.7.1).

2. INSS patronal - regimes geral e próprio:

FP Vereadores	FP Servidores	Total (R\$)	Percentual (20%)	Obr. patronal recolhida apurada pelo TCE percentual (10,05%)	Valor a recolher de 20% em (9,95%)
864.000,00	1.743.957,21	2.607.957,21	521.591,44	262.141,17	259.450,27

Nota: A Câmara Municipal de Caxias deixou de pagar o valor de R\$ 259.450,27 obrigações patronais através das GPS, com a devida autenticação bancária de pagamento. Conforme demonstrado acima.

*FP-folha de pagamento

a) - a Câmara Municipal de Caxias deixou de recolher o valor de R\$ 259.450,27 referente a obrigações patronais;

b) - do valor declarado (R\$ 262.141,17), somente foi comprovado o recolhimento de R\$ 6.854,02, por meio de Guia de Previdência Social devidamente autenticada; resta sem comprovação por meio de GPS devidamente autenticadas pela instituição bancária, o valor de R\$ 255.287,15 as GPS encaminhadas não estão com autenticação bancária comprovando o devido recolhimento;

3 - Regime próprio: ausência de comprovação do recolhimento de R\$ 1.864,73 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), em favor do Instituto de Previdência do Município - Caxias Previ, impondo-se ao gestor o dever de ressarcir ao erário municipal, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA.

c) condenar o responsável, Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, ao pagamento do débito de R\$

1.701.109,21 (um milhão, setecentos e um mil, cento e nove reais e vinte e um centavos), com fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “b.2”, “b.3”, “b.5” e “b.7”, uma vez que configuram despesas não comprovadas/despesas indevidas/retidas e não recolhidas de encargos sociais;

d) aplicar ao responsável, Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestre), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1.3 do RI nº 4169/2015);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, sobre a ausência de comprovação de recolhimento de INSS, conforme descrito na subalínea “b.7”;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*REPUBLICAÇÃO, CONFORME DECISÃO PL-TCE Nº 618/2021

Processo nº 5299/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos (Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-SACOP)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos-MA

Responsável: Jailson Fausto Alves, Prefeito, portador do CPF:225.945.313-91, residente na Av. Juscelino Kubitschek, nº 90, Centro, Lima Nova/MA, CEP: 65.728-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 - SACOP. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 558/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação da legalidade dos atos e contratos com o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa

TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Lima Campos-MA, no exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Jailson Fausto Alves, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos com aplicação de multa e dá outras determinações:

I) aplicar ao responsável, Senhor Jailson Fausto Alves, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos às Tomada de Contas nº 004/2018, 005/2018 e 006/2018 e à Chamada Pública nº 001/2018;

II) aplicar ao responsável, Senhor Jailson Fausto Alves, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 8º e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 001/TP/12/2017;

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) determinar ao Prefeito do Município Lima Campos-MA que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da referida instrução normativa;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

V) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito do Município de Lima Campos-MA, exercício financeiro de 2018;

VI) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1950/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Arame/MA

Responsável: João Menezes de Souza, Prefeito, CPF nº 162.682.454-15, residente e domiciliado na Rua Nova,

nº 928, Centro, CEP nº 65.945.000, Arame/MA.

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 056/2010. Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Arame/MA. Julgamento irregular da prestação de contas do convênio em análise. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 66/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 056/2010-SINFRA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Arame/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, Prefeito, cujo objeto fora a pavimentação asfáltica de vias urbanas do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 104/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 056/2010-SINFRA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. condenar o responsável, Senhor João Menezes de Souza, ao pagamento do débito correspondente ao montante do recurso financeiro recebido, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito de cada parcela (nas datas abaixo discriminadas) até a data do recolhimento do débito ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas o pagamento desse débito, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno.

Valor Original da Parcela (R\$)	Data do Pagamento da Parcela
50.000,00	17/06/2010
50.000,00	14/12/2011

3. aplicar ao responsável, Senhor João Menezes de Souza, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 10% do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante este Tribunal (art. 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual, multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor João Menezes de Souza, para efetuar e comprovar pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se os autos à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão, após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava

Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Outros

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 367, DE 4 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a convocação, estrutura, organização e realização da 2ª Conferência Estadual de Transparência e Controle Social (ConSocial) pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento no inciso II do artigo 1º, incisos XIV e XXXIII do artigo 5º, inciso II do parágrafo 3º, e caput, do artigo 37, parágrafo único do artigo 193, e artigo 71, em seu inteiro teor, os parágrafos 1º e 2º do artigo 74, todos, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no artigo 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009, simetricamente, e na Resolução do TCE-MA n.º 324, de 11 de março de 2020,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na atual gestão tem buscado o aperfeiçoamento de sua atuação, sob nova perspectiva de ação, como uma instituição que orienta e educa a sociedade, os gestores públicos, e os cidadãos, se prevenindo e se antecipando aos danos causados deixando para trás um modelo institucional estritamente punitivo de fiscalização dirigido aos maus gestores, sendo feito geralmente a posteriori; o que torna, por via de consequência, tal modelo pouco eficaz e eficiente;

CONSIDERANDO fundamental enfatizar que as boas mudanças são sempre promovidas com a participação democrática, e a mobilização, de todos. E que é com esse espírito que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão visa a realização da 2ª Conferência de Transparência e Controle Social – a ConSocial, integralizada e mobilizada com a parceria profícua da rede de controle, em benefício de todos os maranhenses;

CONSIDERANDO que o Controle Social é ferramenta imprescindível dos Tribunais de Contas, respeitando os princípios federativo e de cidadania, para a garantia da transparência, em consonância especificamente com os incisos I e II do artigo 1º da Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009, assim como estabelecido em seus Planos Estratégicos;

CONSIDERANDO que a Escola Superior de Controle Externo - Esceex, tem como uma de suas abordagens, o Controle Social, sendo importante instrumento de difusão de informações sobre o papel deste Tribunal de Contas na interface com a diretriz da participação popular;

CONSIDERANDO os Conselhos de Gestão de Políticas Públicas como público prioritário deste processo conferencial, em função de suas prerrogativas no exercício do Controle Social; vez que essa Conferência institui um espaço público, privilegiado, de debate, sendo um mecanismo institucional de democracia participativa; aperfeiçoando, assim, a relação de complementariedade deste Tribunal com a Sociedade;

CONSIDERANDO o ambiente social que nos é imposto após a pandemia, e a crise das instituições democráticas, que tem debilitado os instrumentos de intervenção positiva no campo da economia e das políticas sociais mitigadoras; o fortalecimento dos instrumentos democráticos, torna-se uma exigência do Estado Constitucional, que por si só, já justificaria a realização de uma ConSocial com tal envergadura;

CONSIDERANDO que a 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social realizada pelo Governo Federal representou um marco histórico dentro da conjuntura política nacional, contribuindo fortemente para a consolidação da democracia brasileira ao abrir, e provocar, o debate interinstitucional, e social, acerca de temáticas essenciais ao Estado de Direito como Transparência, Controle Social e Prevenção e Combate à Corrupção;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, estará, em verdade, fazendo valer o seu papel constitucional democrático ao potencializar o exercício do Controle Social por meio dessa grande articulação, num processo conferencial estadual e municipal, sempre imbuído da ética institucional norteadora das boas práticas na administração pública, pois incessante é a caminhada em prol de um Maranhão mais justo e igualitário.

RESOLVE

Art. 1º - Convocar a 2ª Conferência Estadual de Transparência Pública e Controle Social (ConSocial) com o Tema: CONTROLE SOCIAL e CONTROLE EXTERNO: uma relação de complementariedade na promoção da transparência pública e na (re)construção da cidadania.

Art. 2º – A ConSocial terá como objetivos:

I - Identificar o quadro situacional referente ao exercício do controle social que se dá através da articulação dos diversos parceiros institucionais;

II - Impulsionar o processo de formação e qualificação dos controladores sociais, investidos de mandatos em Conselhos de Gestão de Políticas Públicas e dos cidadãos interessados;

III - Estimular a sociedade civil organizada e os cidadãos para o acompanhamento e o controle da gestão pública, cooperando com os órgãos responsáveis pelo Controle Externo, na fiscalização da aplicação dos recursos públicos;

IV - Propor processos de revisão nas rotinas de fiscalização realizadas pelo TCE-MA no âmbito do controle externo, com a integração dos Conselhos de Gestão de Políticas Públicas em suas 03 (três) dimensões, que englobam todo o ciclo orçamentário: prévia, concomitante e a posteriori, que se definem como:

a) prévia: processo de discussão da proposta orçamentária;

b) concomitante: acompanhamento da execução da despesa pública;

c) a posteriori: prestação de contas anuais pelo controle externo;

V- Levantar demandas que subsidiam a tomada de decisão dos Conselhos de Gestão de Políticas Públicas e dos cidadãos, e orientam a estruturação, e atualizam, os Portais de Transparência dos entes municipais e estadual e a Carta de Serviços do TCE-MA.

§ 1º - A publicidade dessas informações geradas é obrigatória para o exercício efetivo e eficaz do controle social e do controle externo.

Parágrafo único – Os objetivos delineados neste artigo configurar-se-ão na elaboração de um conjunto estratégico de ações.

Art3º - Será constituída uma Comissão Organizadora Estadual com a participação paritária de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil nomeados pelo Presidente do TCE-MA.

Art 4º – As despesas com a organização e a realização da 2ª ConSocial correrão por conta dos recursos orçamentários do Tribunal de Contas e dos órgãos parceiros, com anuência da Comissão Organizadora Estadual – COE.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 11515/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Timon

Responsável: Raimundo Alves Lima

Beneficiário(a): Arister Antunes Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Arister Antunes Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 213/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Arister Antunes Silva, no cargo de Professora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 067, de 25 de maio de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2435/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6241/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Rosenir Oliveira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoriapor invalidez concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosenir Oliveira de Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 354/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosenir Oliveira de Carvalho, Matrícula nº 0001000348, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1229/2018, datado de 11 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 743/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8527/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunto

Beneficiária: Maria Iris Assunção Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da Retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Iris Assunção Moraes, matrícula nº 229856, no cargo de Professor I, Classe C, Referência I, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 539/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a retificação do Ato de aposentadoria voluntária de Maria Iris Assunção Moraes, matrícula nº 229856, no cargo de Professor I, Classe C, Referência I, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 22 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CV, n.º 252, do dia 30 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 42/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4808/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Vitória Câmara Amaral Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Maria da Vitória Câmara Amaral Abreu, matrícula nº 0000877399, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 540/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por invalidez de

Maria da Vitória Câmara Amaral Abreu, matrícula nº 0000877399, no cargo de Professor III, Classe C, Referência005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificado de de 21 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 159, do dia 26 de agosto de 2020, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2429/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6715/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência de Coelho Neto/MA

Responsável: Soliney Sousa e Silva

Beneficiário: Dilma Maria dos Santos Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Dilma Maria dos Santos Oliveira, no cargo de Agente Comunitário de Saúde. Instituto de Previdência de Coelho Neto/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 - RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 541/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Dilma Maria dos Santos Oliveira, no cargo de Agente Comunitário de Saúde. Instituto de Previdência de Coelho Neto/MA, outorgada pelo Ato nº 249/2013, de 04 de julho de 2013, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, no dia 05 de julho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 210/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10099/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Retificação-Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Hamilton Furtado Vieira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de transferência, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Hamilton Furtado Vieira Lima, matrícula nº 0073585, na mesma graduação, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos Autos da Ação Ordinária, Processo nº 8.151-45.2013.8.10.0001, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 542/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da legalidade da retificação do ato de transferência, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Hamilton Furtado Vieira Lima, matrícula nº 0073585, na mesma graduação, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, passando a ser considerado na graduação de 1º Sargento da PM, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos Autos da Ação Ordinária, Processo nº 8.151-45.2013.8.10.0001, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, outorgado pelo Ato, de 04 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 189, do dia 10 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 44/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 959/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Sandro Morete Vieira Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão PM Sandro Morete Vieira Melo, matrícula nº 0000076919, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 543 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão PM Sandro Morete Vieira Melo, matrícula nº 0000076919, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 883/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 242, do dia 28 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 55/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2148/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Raimundo Santos Nazaré Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM Raimundo Santos Nazaré Correia, matrícula nº 0000040436, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 544/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM Raimundo Santos Nazaré Correia, matrícula nº 0000040436, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 885/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 242, do dia 29 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 51/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3506/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Cláudio Caldas de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Cláudio Caldas de Almeida, viúvo da ex-segurada Maria Raimunda de Jesus Almeida, matrícula 709444, aposentada no cargo de Professor I, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo: Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 545/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Cláudio Caldas de Almeida, viúvo da ex-segurada Maria Raimunda de Jesus Almeida, matrícula 709444, aposentada no cargo de Professor I, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo: Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato de 16 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 042 do dia 05 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 50/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7431/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Izaura Gomes da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Izaura Gomes da Costa,

viúva do ex-segurado Valdir da Costa Gomes, matrícula 0000224121, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 546/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Izaura Gomes da Costa, viúva do ex-segurado Valdir da Costa Gomes, matrícula 0000224121, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato de 07 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 111 do dia 15 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 46/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7441/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Secretário Adjunto

Beneficiário: Nivaldo Alves Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Nivaldo Alves Gomes, viúvo da ex-segurada Maria Francinete de Lima Gomes, matrícula 231274, falecida, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 547/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Nivaldo Alves Gomes, viúvo da ex-segurada Maria Francinete de Lima Gomes, matrícula 231274, falecida, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 111, do dia 15 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 157/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do

Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7803/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Roberta Cristina Almeida Campos(viúva), Mariana Campos Braga e Guilherme Campos Braga (filhos menores)

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Roberta Cristina Almeida Campos(viúva), Mariana Campos Braga e Guilherme Campos Braga (filhos menores) do ex-servidor Rodrigo Capobianco Braga, matrícula 0002400570, falecido no cargo de Médico Legista, Classe A, Referência 02, Grupo Segurança, Subgrupo: Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 548/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Roberta Cristina Almeida Campos(viúva), Mariana Campos Braga e Guilherme Campos Braga (filhos menores) do ex-servidor Rodrigo Capobianco Braga, matrícula 0002400570, falecido no cargo de Médico Legista, Classe A, Referência 02, Grupo Segurança, Subgrupo: Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 21 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 120 do dia 28 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 67/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8434/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente
Beneficiário: Jackson Emanuel de Araújo Silveira (filho menor)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Jackson Emanuel de Araújo Silveira, filho menor do ex-Militar Antenor Zacarias de Moraes Silveira, matrícula 0000011601, reformado na função de Subtenente da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 549/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Jackson Emanuel de Araújo Silveira, filho menor do ex-Militar Antenor Zacarias de Moraes Silveira, matrícula 0000011601, reformado na função de Subtenente da Polícia Militar do Maranhão outorgada pelo Ato de 25 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 140 do dia 27 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 49/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8514/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Joselito Fernandes Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Joselito Fernandes Marinho, matrícula nº 101410, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 550/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Joselito Fernandes Marinho, matrícula nº 101410, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 1819/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 140, do dia 27 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 159/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 194/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário: Antonio Carlos Fonseca Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonio Carlos Fonseca Ribeiro, dependente legal da ex-servidora Terezinha Carneiro Gomes Ribeiro, matrícula 352333-1, falecida, aposentado cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 551/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonio Carlos Fonseca Ribeiro, dependente legal da ex-servidora Terezinha Carneiro Gomes Ribeiro, matrícula 352333-1, falecida, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo ato nº 2038/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, n.º 196, do dia 22 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 70/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1616/2015 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar
Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira
Beneficiário (a): Maria Tiago Melo
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar à Maria Tiago Melo.
Registro tácito

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 552/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão da aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar à Maria Tiago Melo, Matrícula nº 100255, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Decreto nº 1.863/2014, datado de 24 de outubro de 2014, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 132/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 658/2022 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Barbara Silva Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Barbara Silva Freitas. Pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 606/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria Barbara Silva Freitas, Matrícula 265416-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato nº 2233/2019, datado de 26 de novembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 194/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 678/2022 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jozimar Prazeres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Jozimar Prazeres. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 607/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Jozimar Prazeres, Matrícula nº. 293755-02, no Cargo de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato nº 2629/2019, datado de 13 de dezembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 133/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 728/2022 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosa Maria Rego da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosa Maria Rego da Fonseca. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 608/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosa Maria Rego da Fonseca, Matrícula nº 277042-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme consta do Ato nº 2750/2019, datado de 16 de dezembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 200/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 729/2022 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria de Fatima Ribeiro Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fatima Ribeiro Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 609/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fatima Ribeiro Pereira, Matrícula nº 265187-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional,pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato nº 173/2020, datado de 10 de fevereiro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 188/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 10.612/2010 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiário (a): Joana Lima de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha à Joana Lima de Oliveira. Aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento de diligência e registro tácito.

ACÓRDÃO CP-TCE/MA Nº 01/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha à Joana Lima de Oliveira, Matrícula nº 0721, no cargo de Inspetor de Alunos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 798/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA N. 350/2021 consoante entendimento de Repercussão Geral proferido pelo STF (RE 636.553/RG – Tema 445) e, ainda, pela aplicação de multa de R\$600,00 (seiscentos reais) ao Sr. Aldy Silva Saraiva, Presidente do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, com fundamento no art. 5º da Resolução TCE/MA N. 279/2017 c/c o art. 12, § 6º da IN 47/17-TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 373, DE 04 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a composição e atribuições do Comitê de Gestão de Pessoas do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 85 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar, monitorar e desenvolver a melhoria contínua do modelo e das políticas de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 11.134/2019 que instituiu O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos para o quadro de pessoal efetivo do TCE/MA e estabeleceu que a Avaliação de Desempenho

alcança, além dos servidores efetivos, os servidores ocupantes de cargos em comissão, servidores pertencentes ao quadro especial e os servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a reformulação na estrutura administrativa do TCE/MA com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Estadual nº 9.936/2013 que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020, definiu as diretrizes da Avaliação de Desempenho de todos os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/MA nº 185/2014, alterada pelas Resoluções TCE/MA nº 331/2020 e Resolução TCE/MA nº 362/2022, que definiram a composição do Comitê de Gestão de Pessoas do TCE/MA no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir o Comitê de Gestão de Pessoas (CGP) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, formado pelos seguintes servidores:

I– Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula 8805, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Secretário Geral;

II– Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula 7336, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Secretária de Gestão;

III – Renan Coelho de Oliveira, matrícula 10512, Auditor de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia e Inovação;

IV – Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Secretário de Fiscalização;

V – Francisco Moreno Dutra, matrícula 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas;

VI – José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula 6031, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Escola Superior de Controle Externo;

VII– Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula 9167, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Unidade de Finanças;

VIII– Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula 7393, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Unidade de Infraestrutura;

IX – Ydionara Ferreira Lima, matrícula 12880, Assessor Especial de Conselheiro I, como Representante do Gabinete da Presidência;

X– Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula 7625, Auditora Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Coordenadora de Informações Gerenciais;

XI– Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gerente do Núcleo de Fiscalização I;

XII – Flaviana Pinheiro Silva, matrícula 6908, Auditora Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gerente do Núcleo de Fiscalização II;

XIII – Márcio Rocha Gomes, matrícula 8904, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gerente do Núcleo de Fiscalização III;

XIV – Lisângela Miranda Silva, matrícula 9449, Técnica de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisora de Desenvolvimento de Carreira;

XV – João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão Chefe da Unidade de Controle Interno.

Art. 2º O Comitê de Gestão de Pessoas (CGP) tem a finalidade de assegurar a implementação, o monitoramento e o aprimoramento do modelo e das políticas de gestão de pessoas no âmbito do TCE/MA.

§1º O comitê funcionará em caráter permanente e será coordenado por servidor eleito anualmente entre seus integrantes.

§2º O comitê realizará avaliações periódicas das práticas de gestão de pessoas e estabelecerá diretrizes para melhoria contínua, em consonância com o plano estratégico deste Tribunal.

§3º O comitê proporá a criação de mecanismos de captação e análise de percepções e expectativas dos servidores com relação às práticas de gestão de pessoas.

§4º Os servidores que compõem o CGP não receberão qualquer gratificação ou adicional de remuneração pela participação no Comitê.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 312/2022.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 371, DE 03 DE MAIO DE 2022

Cria a Comissão Especial de Licitação para Condução de procedimento licitatório do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII. Da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, com amparo na Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública e, considerando o Processo Administrativo Nº 1055/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Criar Comissão Especial de Licitação para Condução de procedimento licitatório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para selecionar empresa do ramo, especializada em serviço de engenharia, para a execução dos serviços de Reforma do Plenário, Gabinete da Presidência e do Auditório, localizados no Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE – MA, sito à Avenida Carlos Cunha, S/Nº, São Luís Ma, em conformidade e total observância com os Projetos Básico e Arquitetônico e demais especificações editalícias.

Art.2º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Especial de Licitação desta Corte de Contas, para condução dos demais atos pertinentes, sob a presidência do primeiro:

1. André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357;
2. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa, matrícula nº 14332;
3. Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula nº 14548;
4. João Antonio Rodrigues, matrícula nº 7955.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 5784/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões

Responsável: Cristino Gonçalves de Araujo - Prefeito no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 244/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21629/2021, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 29/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 9 de maio de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 09 de Maio de 2022 às 09:29:45

Processo nº 3604/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Responsável: Roberto Silva Araújo – Prefeito no exercício financeiro de 2017

DESPACHO Nº 243/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21180/2021, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 25/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 9 de maio de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 09 de Maio de 2022 às 09:29:45

Processo nº 5106/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão

Responsável: Antonio José Martins, Prefeito no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 241/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21697/2021, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 56/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 9 de maio de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 09 de Maio de 2022 às 09:29:45

Processo nº 5287/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Buritirana

Responsável: Vagtonio Brandão dos Santos, Prefeito no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 240/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21686/2021, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 38/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 9 de maio de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 09 de Maio de 2022 às 09:29:44

Processo nº 4742/2021

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, por meio do Núcleo de Fiscalização II

Representado: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Aldene Nogueira Passinho - Prefeito no exercício financeiro de 2021

DESPACHO Nº 239/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências identificadas no Relatório de Acompanhamento nº 233/2021-NUFIS II e na Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal de Contas, encaminhados ao responsável mediante o ato de Citação nº 58/2022 – SEFIS/DILIGÊNCIA/TCE-MA.

São Luís, 9 de maio de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 09 de Maio de 2022 às 09:29:45

Processo nº 3354/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsáveis: José Ron-Nilde Pereira de Sousa, Prefeito no exercício financeiro de 2017.

Guilherme Costa Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício financeiro de 2017.

DESPACHO Nº 246/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesas quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21619/2021, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 36 e 37/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 10 de maio de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 10 de Maio de 2022 às 11:29:27

Processo nº 4256/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Responsáveis: Emanuel Lima de Oliveira - Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2017

Maria Lia Silva e Silva - Secretária Municipal de Planejamento e Administração no exercício financeiro de 2017

Manoel de Sousa Lima - Secretário Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo no exercício financeiro de 2017

DESPACHO Nº 245/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21713/2021, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citações nºs 50, 51 e 52/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 10 de maio de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 10 de Maio de 2022 às 11:29:27

Processo: 4593/2017-TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Outros Fundos Públicos
Exercício: 2016
Unidade: Fundo Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA (FMS)
Responsável: Fredson Cutrim Froz – Secretário Municipal de Saúde

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 023/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 16/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 520/2022 – NUFIS3/LÍDER9, de 21/02/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 049/2022-GCSUB1/ABCB, de 28/03/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4593/2017-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 09 de maio de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 4358/2018-TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Órgão Superior da Administração Direta
Exercício: 2017
Unidade: Gabinete do Prefeito de Governador Archer/MA
Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 020/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 21680/2021, de 05/01/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 087/2022-GCSUB1/ABCB, de 01/04/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4358/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 05 de maio de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 4358/2018-TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Governador Archer/MA

Responsável: Christoffy Francisco Abreu Silva – Pregoeiro Oficial

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 021/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 17/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 21680/2021, de 05/01/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 088/2022-GCSUB1/ABCB, de 01/04/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4358/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 05 de maio de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 896/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, CPF n.º 396.299.293-68, Prefeito Municipal de Duque Bacelar/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 896/2022, em razão de irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Duque Bacelar do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 861/2022.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de maio de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 4550/2018

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Origem: Município de Alcântara

Exercício: 2017

Responsável: André Luis Pinto Maia

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor André Luis Pinto Maia, ex-Presidente da CPL, para os atos e termos do Processo nº 4550/2018 - TCE, que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Alcântara, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 21725/2021-NUFIS 3, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação "endereço insuficiente". Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 21725/2021-NUFIS 3, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 10 de maio de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 4550/2018

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Origem: Município de Alcântara

Exercício: 2017

Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araújo

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 4550/2018 - TCE, que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Alcântara, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 21725/2021-NUFIS 3, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação "não procurado". Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 21725/2021-NUFIS 3, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 10 de maio de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 4550/2018

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Origem: Município de Alcântara

Exercício: 2017

Responsável: Alcilene de Abreu Araújo

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Alcilene de Abreu Araújo, Secretária Municipal de Finanças, para os atos e termos do Processo nº 4550/2018 - TCE, que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Alcântara, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 21725/2021-NUFIS 3, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação "mudou-se". Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 21725/2021-NUFIS 3, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 10 de maio de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 896/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Domingos Lopes Nascimento Filho

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Lopes Nascimento Filho, CPFn.º 033.827.553-35, na qualidade de atual Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 896/2022, em razão de irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Duque Bacelar do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 861/2022.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de maio de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 398 DE 10 DE MAIO DE 2022.

Concessão de licença paternidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4142/2022/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Certificar o afastamento de 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período retroativo a 20/04/2022 a 24/04/2022, ao Sr. Luiz Gustavo Santos Nascimento, que exerceu o Cargo em Comissão de Assessor do Secretário-Geral deste Tribunal até a data de 30/04/2022, sob a matrícula nº 10389, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 395, DE 10 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre inclusão de dependente para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4102/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, ao servidor Felipe de Oliveira Carvalho, matrícula nº 13458, Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor sua filha Ana Sofia Lago Carvalho, nascida em 24/08/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 396 DE 10 DE MAIO DE 2022.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Ofício nº 088/2022/SEGEP/RH e Processo nº 4322/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 025/2022 – SRH/SEGEP, de 05 de maio de 2022, que concedeu à servidora Aldenir Veiga Alves, matrícula TCE/MA nº 3673, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1992/1997, no período de 09/05/2022 a 07/07/2022, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 92285/2022-SEGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 394, DE 10 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre devolução de servidor ao órgão de origem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO Processo nº 4152/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver, a pedido, ao seu órgão de origem, a servidora Silvana de Fátima Anchieta Boueres, matrícula nº 4994, Auxiliar Administrativo/Agente de Administração do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), ora à disposição deste Tribunal, devendo ser considerado a partir de 1º de maio de 2022. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 400 DE 11 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar, a partir de 09/05/2022, a servidora Tamires Dantas de Queiroga, matrícula nº 15115, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, no Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva (GCONS3 MTS).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 401, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre inclusão de dependente para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4114/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, ao servidor Anderson Fernando Holanda Maciel, matrícula nº 15065, Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de seu filho Davi Nogueira de Araújo Holanda Maciel, nascido em 03/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 252/2022; DATA DA EMISSÃO: 09/05/2022; PROCESSO Nº 8848/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L H DURANS PINHEIRO -

CNPJ nº 12.532.115/0001-06. OBJETO: Empenho referente a aquisição de material de consumo (água mineral), conforme ARP nº 004/2022. AMPARO LEGAL: Lei 8.666/93; VALOR: R\$ 500,00 (Quinhentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.30.57; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa no Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 11 de maio de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 251/2022; DATA DA EMISSÃO: 09/05/2022; PROCESSO Nº 8848/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUTRIM -ME - CNPJ nº 18.701.121/0001-26. OBJETO: Empenho referente a aquisição de alimentos (açúcar, café, adoçante e leite), conforme ARP nº 005/2022. AMPARO LEGAL: Lei Federal 10.520/02; VALOR: R\$ 1.000,00 (mil reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.30.07; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa no Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 11 de maio de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Extrato de Contrato

ERRATA AO EXTRATO DE CONTRATO EMERGENCIAL Nº 004/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1571/2022, publicado em 21/03/2022 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA; ONDE SE LÊ: VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 59.261,68 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) correspondendo ao valor total de R\$ 119.243,36 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) por 60 (sessenta dias) - LEIA-SE: VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 59.621,68 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) correspondendo ao valor total de R\$ 119.243,36 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) por 60 (sessenta dias). São Luís, 11 de maio de 2022. Juliana B. Desterro e Silva - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2022- SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1629/2022- TCE-MA; AMPARO LEGAL: art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa A. S PACHECO FILHO – EIRELE – ME (HSQ ENGENHARIAS SUSTENTÁVEIS), CNPJ nº 22.816.712/0001-16; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços relacionados à assessoria e consultoria técnica em Engenharia de Segurança do Trabalho para fins de geração do módulo de Saúde e Segurança do Trabalho dos servidores deste Tribunal de Contas regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como a manutenção do E- Social SST mensal pelo prazo de um ano em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA; VALOR: O valor mensal do presente Contrato é de R\$ 13.420,00 (treze mil, quatrocentos e vinte reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 0101000 – Tesouro; Natureza Despesa: 3.3.90.39 – (Outros Serviços de Terceiros); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, podendo ser prorrogado nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 11/05/2022. São Luís, 11 de maio de 2022. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Ato

ATO Nº. 24, DE 09 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,
CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Renata Cancian Mochel Brandão, matrícula nº 15057, do Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, TC-CDA-04, a partir de 09 de maio de 2022, considerando Memorando nº 017/2022-PRESI/GAPRE/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 25, DE 09 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para Cargo em Comissão da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,
CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sra. Tamires Dantas de Queiroga, sob a matrícula nº 15115, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, TC-CDA-04, a partir de 09 de maio de 2022, considerando Memorando nº 017/2022-PRESI/GAPRE/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, torna público que realizará no dia 25/05/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de dedetização, desratização e descupinização, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas dos edifícios I e II, anexos e outras dependências do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, localizado nesta Capital na Av. Carlos Cunha s/n, bairro Calhau, conforme especificações técnicas, quantitativos e preços estimados e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, exclusiva para ME/EPP, conforme LC nº 123/2006. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 25/05/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 11 de maio de 2022. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Pregoeira.

